

Aula 00

*Câmara de Fortaleza-CE (Agente
Administrativo) Direito Processual Penal*

Autor:
Renan Araujo

25 de Outubro de 2023

Índice

1) Processo, procedimento e Relação Jurídico-Processual	3
2) Ação Penal - Conceitos e Espécies	11
3) Ação Penal Pública	25
4) Ação Penal Privada	39
5) Ação Penal Privada Subsidiária da Pública	48
6) Requisitos Formais da Denúncia e Queixa	51
7) Acordo de Não Persecução Penal	56
8) Questões Comentadas - Ação Penal - FGV	71
9) Lista de Questões - Ação Penal - FGV	96



PROCESSO, PROCEDIMENTO E RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL

O processo é o meio do qual o Estado se utiliza para exercer a jurisdição (o poder de "dizer" o direito aplicável ao caso concreto). É o *instrumento* necessário para que o Estado-Juiz conheça a pretensão do autor e, ao final, lhe diga se possui ou não razão. Na clássica definição de Hélio Tornaghi, o processo é "*um caminhar para frente (pro cedere); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento.*"¹

No âmbito penal, o processo pode ter início pela iniciativa do Ministério Público (ação penal pública) ou do ofendido (ação penal privada).

O procedimento, por outro lado, nada mais é do que o rito utilizado no processo. Antes de adentrar em uma definição mais técnica, podemos compreender a diferença entre processo e procedimento com uma simples comparação com o instituto do casamento. Como assim? Vamos entender a comparação!

Todas as religiões possuem a celebração do casamento. O casamento, assim, é a forma pela qual cada uma das religiões irá, ao final, dizer que os nubentes estão casados. O casamento, assim, é o instrumento utilizado para que os nubentes adquiram o estado civil de casado. No entanto, cada uma das religiões existentes adota uma forma diferente de cerimônia. Assim, temos que a cerimônia de casamento dos católicos é diversa da existente entre os muçulmanos, que, por sua vez, em nada se parece com o casamento dos budistas, etc. No entanto, todos, ao final, buscam o casamento. Essa é a noção de processo e procedimento. Enquanto o processo (ou "casamento") é o instrumento pelo qual o Estado exercerá a jurisdição, o procedimento é o caminho que será perseguido até o objetivo final (na comparação, seriam as diferentes formas de celebrar o casamento).

Dito isto, acredito que a noção de procedimento fique mais fácil de ser aprendida. Segundo Frederico Marques,

"Quando os atos se coordenam numa série sucessiva com um fim determinado, fala-se que há processo, se o movimento se realiza em função da atividade jurisdicional; se é uma atividade administrativa que se desenvolve, o que existe nessa série de atos, que se entrelaçam, é tão-só procedimento."²

Quanto à natureza jurídica do processo, diversas foram as teorias que se preocuparam em defini-la. Assim, parte da doutrina defendia que o processo era um verdadeiro contrato entre as

¹ TORNAGHI, Hélio. *A relação Processual Penal*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, pág. 1.

² MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. I. Campinas: Bookseller, 2002, págs. 348/349.



partes. Outros, contudo, entendiam que o processo seria um quase-contrato. Atualmente, prevalece o entendimento de que, na verdade, o processo possui natureza de relação jurídica.

O grande idealizador do processo como uma relação jurídica foi o autor Oskar Von Bülow³. Segundo afirmava Bülow, há duas relações processuais distintas: uma de direito material e outra de direito processual.

A relação de direito material, segundo aquele autor, seria a causa de pedir da ação, consistente na própria relação debatida em juízo. Assim, no âmbito penal, a relação de direito material seria a própria violação da norma penal pelo sujeito ativo do crime.

Já a relação de direito processual consistiria naquela estabelecida com o próprio processo, em que estariam relacionados juiz, autor e réu. Assim, definia que a relação jurídica processual era distinta da relação de direito material.

É importante destacar que relação jurídica é o vínculo entre várias pessoas, mediante a qual uma delas pode pretender alguma coisa a que a outra está obrigada. Destarte, considerando que as partes em um processo têm seus direitos, deveres, ônus e poderes regulados por lei processual, temos, então, configurada uma relação jurídica processual.

Embora a teoria acima tenha surgido no processo civil, sua aplicação do direito processual penal é totalmente válida. Trazendo a questão para a esfera processual penal, podemos identificar verdadeira relação jurídica entre o juiz, o órgão de acusação e o acusado, inteiramente regulada por leis processuais. O acusado deixa de ser um mero objeto da persecução penal para ser verdadeiro sujeito de direito, a quem se confere o direito à ampla defesa, ao julgamento por juiz natural, ao contraditório, de não ser preso se não houver flagrante ou ordem escrita da autoridade judiciária, à presunção de inocência, entre outros.

A doutrina costuma identificar 6 características da relação jurídico-processual. São elas:

1 – **NATUREZA PÚBLICA** – a relação jurídica processual é pública, tendo em vista que o processo é um instrumento de que se vale o Estado para exercer uma função que lhe é própria: a jurisdição.

2 – **AUTONOMIA** – significa que a relação de direito processual é diversa da relação da relação jurídica de direito material, que dela independe. Significa dizer que a relação jurídica processual independe que o autor da ação tenha razão em suas alegações. Mesmo que o acusado seja inocente, ou seja, que a suposta relação jurídica de direito material inexistia, a relação jurídica processual permanece hígida e válida.

3 – **PROGRESSIVIDADE (ou CONTINUIDADE, ou DINAMICIDADE)** – a ideia aqui é de que os atos processuais possuem um encadeamento lógico e progressivo até a prolação da sentença.

4 – **COMPLEXIDADE** – de acordo com a doutrina, a complexidade decorre da progressividade. Significa que o caráter complexo da relação processual advém dos numerosos atos praticados pelas partes, no exercício de seus direitos, obrigações, ônus e poderes.

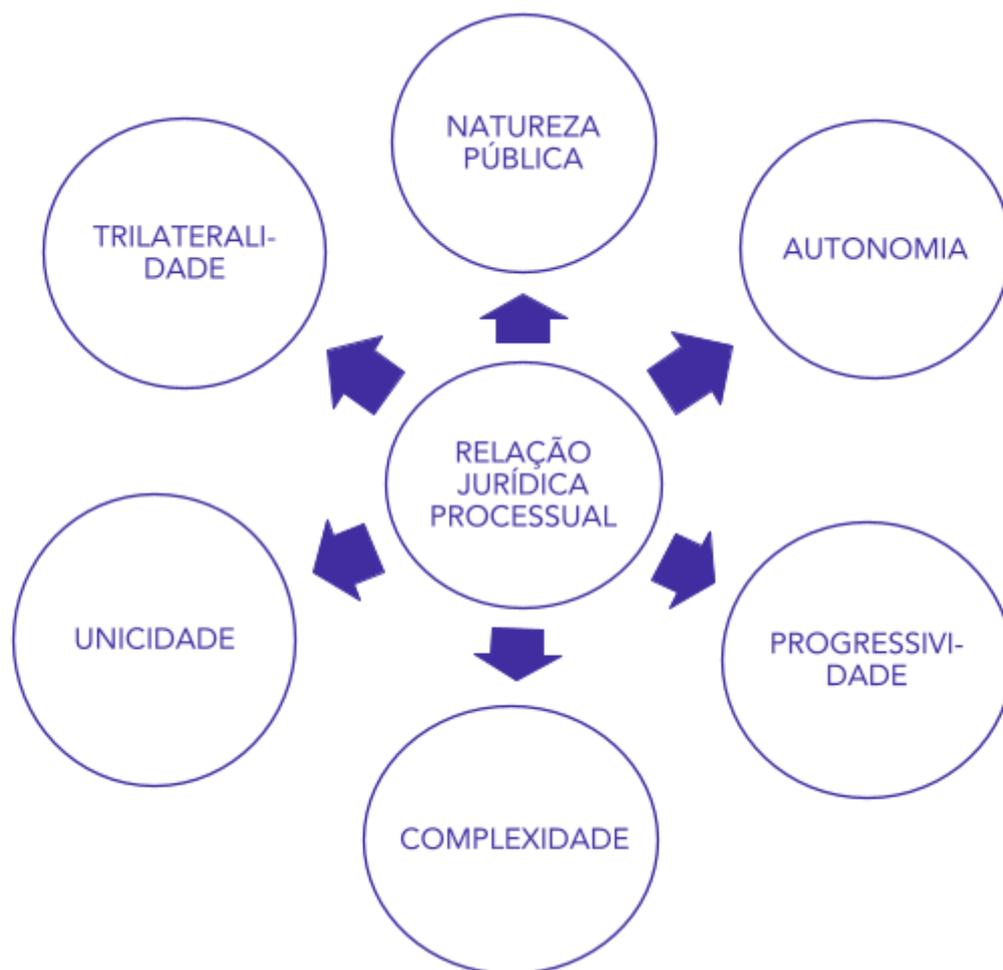
³ Em obra lançada em 1868 (*A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*).



5 – **UNICIDADE** (ou **UNIDADE**) – exprime a ideia de que a relação jurídica processual é única, permanecendo a mesma do início ao fim.

6 – **TRILATERALIDADE** – trata-se do caráter tríplice da relação processual, na qual temos a presença de três sujeitos distintos: o órgão de acusação, o acusado, e o juiz.

Resumidamente, temos:



Elementos identificadores da relação processual

A configuração da relação processual pressupõe a existência de três elementos: sujeitos, objeto e pressupostos processuais.

1. Sujeitos processuais

Quanto aos sujeitos processuais, marcam a existência da relação processual o juiz (ou Estado-Juiz), o autor (órgão do MP ou ofendido) e o réu (acusado).



Há quem diga que no processo penal não existiriam partes. Isso porque, na definição de Francesco Carnelutti, a lide se caracterizaria por um conflito de interesses, qualificado por uma pretensão resistida. Ocorre que, no processo penal, o acusado não precisa necessariamente resistir à pretensão do Ministério Público. No entanto, ainda que o acusado concorde em ser punido, o Estado não poderá abrir mão da utilização do processo. E mais. Não poderá sequer condenar o acusado com base apenas em sua confissão. É nesse sentido que a definição de parte acaba se esvaziando, já que, no processo civil, para que se fale em lide (e, por consequência, em parte), é necessária a resistência à pretensão.

Ademais, aqueles que defendem a inexistência de partes no processo penal afirmam que não há um conflito de interesses envolvido. Com efeito, no processo civil, o autor objetiva a satisfação de um interesse que lhe é próprio, sendo certo que a condenação do réu lhe reverterá algum acréscimo patrimonial (na maioria das vezes). Por outro lado, no processo penal, a vítima em nada aproveitaria a condenação do réu. Ainda que a vítima tenha um forte desejo de punição do acusado, não se pode concluir que estaríamos diante de um verdadeiro conflito de interesses.

Por fim, sustenta-se que a atuação do Ministério Público é imparcial, na medida em que a ele interessa a condenação do culpado e a absolvição do inocente. Assim, não seria um sujeito parcial.

Nada obstante, se em sua prova não contiver qualquer alusão às discussões ora trazidas, você deve entender que os sujeitos da relação processual são: o órgão de acusação, o juiz e o acusado. Apesar da discussão acerca da existência ou não de parte no processo penal, sem dúvida alguma, juiz, órgão de acusação e acusado são sujeitos do processo.

Existem outros sujeitos no processo penal, mas eles não integram a relação jurídico-processual (peritos, defensor do acusado, etc.).

2. Objeto da relação processual

Consiste na **aplicação da lei penal ao caso concreto**. Dessa forma, no caso de um roubo de um aparelho celular, o objeto da relação jurídica processual é a sentença, que decidirá sobre a aplicação da lei penal ao caso concreto, conforme pedido do autor.

3. Pressupostos processuais

São os requisitos necessários para a existência de uma relação jurídica processual válida. De acordo com a doutrina, podem ser:

A. Subjetivos

Quanto ao juiz

l) **investidura** – o juiz deve ser um agente oficial do Estado, que tenha ingressado na magistratura por intermédio de concurso público;



II) **competência** – todo juiz possui jurisdição. No entanto, por questão de conveniência, os diversos órgãos jurisdicionais têm sua atribuição (leia-se: competência) limitada por lei. Assim, um juiz que atua em uma Vara Criminal, por exemplo, não pode decidir acerca da nulidade do casamento de uma pessoa. Da mesma forma, um juiz que atua na área cível não possui competência para julgar uma demanda trabalhista. Dessa maneira, podemos entender que a competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites definidos pela lei.

III) **imparcialidade** – a noção de imparcialidade do órgão judicial é própria do sistema acusatório, devendo o juiz permanecer em uma posição equidistante das partes. Ao contrário do que ocorre no sistema inquisitivo, no sistema acusatório é vedado ao juiz praticar atos de persecução penal na fase de investigação, não podendo, ainda, ter qualquer relação com as partes, com a causa a ser julgada ou com outros juizes. Por essa razão, a legislação processual penal traz uma série de motivos causadores de suspeição, impedimento ou incompatibilidade do juiz (artigos 112, 252, 253 e 254 do CPP).

Parte da doutrina se refere à capacidade do juiz, que se subdividiria em objetiva (competência) e subjetiva (imparcialidade). No entanto, entendo que o termo não está correto, na medida em que a capacidade, instituto definido pela lei civil⁴, possui sentido técnico bem diverso. Assim, não é recomendável a utilização do mesmo termo para a indicação de situações totalmente distintas.

Quanto às partes

I) **capacidade de ser parte** – trata-se da aptidão genérica para ser autor ou réu em ação judicial. Dessa forma, menores de 18 anos de idade não possuem capacidade para ser parte em processo penal (não obstante os maiores de 12 anos respondam por seus atos na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente);

II) **capacidade processual** – além de ter capacidade para ser parte, a pessoa deve ter as condições de exercer validamente seus direitos;

III) **capacidade postulatória** – aptidão para representar a parte, caso ela própria não tenha, por força de lei, capacidade para atuar em juízo em nome próprio. Dessa forma, deverá ser verificado se a parte encontra-se devidamente representada por advogado ou defensor público. **Exceção à regra: *habeas corpus* (qualquer pessoa pode elaborar um *habeas corpus*).**

B. Objetivos

Extrínsecos – inexistência de fatos impeditivos, como litispendência e coisa julgada (art. 95, III e V);

⁴ É a aptidão para o exercício de direitos, por si próprio ou por intermédio de representante ou assistente.



Intrínsecos – procedimento adequado, citação válida do réu, intervenção do Ministério Público e da defesa, inexistência de qualquer nulidade prevista na legislação processual etc.

Formas do procedimento

A doutrina divide as formas do procedimento em três aspectos: de lugar, de tempo e de modo.

→ **DE LUGAR:** em geral, os atos processuais devem ser realizados no local da sede do juízo. Há casos, todavia, que a lei excetua essa regra, como a oitiva de uma testemunha que resida em outra comarca, feita por intermédio de carta precatória, ou a busca e a apreensão de documentos em outro Estado da federação.

→ **DE TEMPO:** deve-se considerar a época em que os atos devem ser praticados e lapso temporal entre os diversos atos processuais.

A classificação mais comum dos prazos pode ser abaixo observada:

- **ordinário ou dilatário:** aqueles que admitem redução ou ampliação por vontade das partes.
- **legais:** determinados em lei;
- **judiciais:** determinado pelo juiz;
- **convencionais:** estabelecido pela livre vontade das partes;
- **peremptórios:** inalteráveis. Se a parte não praticar o ato no prazo determinado, não poderá mais fazê-lo;
- **comuns:** quando correm para ambas as partes simultaneamente. Na ação penal pública, a existência de prazo comum não é possível ocorrer. Isso porque, no prazo comum, em regra, os autos não podem ser retirados do cartório. Vamos esclarecer melhor essa ideia. Imagine-se que o juiz determine às partes a manifestação sobre o laudo pericial produzido nos autos. Sendo ambas as partes representadas por advogados, serão intimadas por diário oficial. Nesse caso, os advogados terão ciência do ato processual na mesma ocasião, contando-se o prazo para manifestação a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação no diário oficial. Assim, sendo o prazo comum, em regra, não poderão levar os autos. No entanto, o Ministério Público sempre é intimado pessoalmente, contando-se o prazo para sua manifestação a partir do dia útil seguinte ao da data em que os autos deram entrada no MP. Dessa forma, não há como termos prazo em comum na ação penal pública, na medida em que as partes (MP e acusado) são intimadas em momentos e de formas diferentes.
- **próprios:** a não observância pode trazer sanções processuais. Dessa forma, se o acusado não apresentar a apelação no prazo fixado, perderá a chance de recorrer.
- **impróprios:** podem acarretar apenas sanções de caráter disciplinar. Como exemplo, podemos citar o prazo de 8 (oito) dias para a apresentação de razões ao recurso de apelação. Mesmo que não as apresente no prazo, a parte poderá apresentá-las posteriormente (artigo 601 do CPP).



→ DE MODO:

- quanto à linguagem: temos um sistema misto no processo penal, informado pelo princípio da oralidade (por exemplo, nas alegações finais, que são feitas oralmente em regra) e pela forma escrita (denúncia e defesa prévia, por exemplo).
- quanto à atividade: o processo inicia-se pelo impulso das partes e desenvolve-se, predominantemente, pelo impulso oficial. Cabe ao juiz dar andamento ao feito determinando a prática de atos processuais;
- quanto ao procedimento: é escolhido com vistas, em geral, à natureza da relação jurídica material levada à apreciação do Judiciário. Dessa forma, tratando-se de crime apenado 4 (quatro) anos ou mais de privação de liberdade, será observado o procedimento ordinário (salvo se houver previsão legal de outro procedimento especial). Se a sanção máxima for de até 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, será adotado o procedimento sumário, salvo previsão legal de outro procedimento especial. Por fim, adotar-se-á o procedimento sumaríssimo nos crimes do Juizado Especial Criminal (que são apenados com até 2 anos de pena privativa de liberdade, cumulados ou não com pena de multa).

Os procedimentos especiais do CPP estão previstos nos artigos 406 a 497 do CPP (Tribunal do Júri), no artigo 514 do CPP (crimes cometidos por funcionários públicos), nos artigos 519 a 523 do CPP (crimes contra a honra a que sejam cominadas penas máximas superiores a dois anos de privação de liberdade) e artigos 524 a 530-I do CPP (crimes contra a propriedade imaterial). Ademais, existem procedimentos especiais previstos em leis especiais (ex.: lei de drogas).

PRETENSÃO PUNITIVA

Violada a norma penal, surge para o Estado o poder/dever de punir (*jus puniendi*). É a expressão do poder de império do Estado, visando à punição daqueles que feriram gravemente bens jurídicos penalmente tutelados.

Pode-se compreender o *jus puniendi* sob duas perspectivas: *in abstracto* e *in concreto*. No primeiro caso, tem-se que o Estado possui o *jus puniendi* no momento em que elabora leis penais, cominando penas aos que transgredirem uma norma penal. Contudo, no exato momento em que determinada pessoa viola a norma penal, surge o *jus puniendi in concreto*.

Diversos pensadores tentaram explicar a legitimidade estatal para o exercício do *jus puniendi*. De acordo com John Locke, o Estado teria o direito de punir, já que o homem, no estado de natureza, tem o direito de punir. Contudo, abre mão desse direito para passar a viver em sociedade (*pactum subjectiones*), conferindo ao Estado esse poder, a fim de preservar a si próprio e a sua liberdade. Rousseau, de outro lado, defendia que os homens, ao saírem de seu estado de natureza, constituíam a sociedade por intermédio de um verdadeiro pacto (contratualismo). O homem abriria mão de sua liberdade natural em troca da garantia de sua paz e segurança.



Quanto à sua natureza jurídica, a doutrina diverge. Parte da doutrina entende que o *jus puniendi* seria um “direito penal subjetivo” (tese capitaneada por Karl Binding). Para outros, o *jus puniendi* seria um verdadeiro poder, não um direito subjetivo (Enrico Ferri). Há, ainda, aqueles que entendem que o *jus puniendi* seria uma faculdade do Estado (Cobo del Rosal e Vives Antón).

Na doutrina brasileira, prevalece o entendimento de que o *jus puniendi* é um poder-dever.



AÇÃO PENAL

Quando alguém pratica um fato criminoso, surge para o Estado o poder-dever de punir o infrator. Esse poder-dever, esse direito, é chamado de *ius puniendi*.

Entretanto, o Estado, para que exerça validamente e legitimamente o seu *ius puniendi*, deve fazê-lo mediante a utilização de um mecanismo que possibilite a busca pela verdade material (não meramente a verdade formal), mas que ao mesmo tempo respeite os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. *Esse mecanismo é chamado de Processo Penal.*

Mas, professor, onde entra a Ação Penal nisso? A ação penal é, nada mais nada menos que, o ato inicial desse mecanismo todo chamado processo penal.

11 Condições da ação penal

Tal qual ocorre no processo civil, no processo penal a ação também deve obedecer a algumas condições. Sem elas a ação penal ajuizada deve ser rejeitada de imediato pelo Juiz. Nesse sentido temos o art. 395, II do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

(...)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

São condições da ação penal:

1.1 Possibilidade Jurídica do pedido

Para que esteja configurada essa condição da ação, é necessário que o pedido formulado na inicial acusatória (denúncia ou queixa) seja admitido pelo ordenamento jurídico. Ou seja, é necessário que, numa análise superficial, o Juiz possa vislumbrar que, caso o acusador tenha razão em sua narrativa, o pedido poderá ser atendido.

Posto isso, é necessário que o fato imputado ao agente e tido como criminoso seja previsto como um fato típico (abstratamente previsto como crime na Lei penal).

EXEMPLO: José foi acusado por ter praticado suposto crime de adultério, no dia 05.03.2023, tendo sido requerida a condenação do réu nas penas do art. 240 do CP. Ora, o adultério deixou de ser fato típico há vários anos, de forma que o fato imputado a José, ainda que tenha ocorrido (ainda que ele tenha adulterado) não configura um fato típico, ou seja, o pedido de condenação



formulado em razão de um fato manifestamente não criminoso configura um pedido juridicamente impossível.

Assim, não se exige que a conduta tenha sido típica, ilícita e o agente culpável. Mesmo se o titular da ação penal (MP ou ofendido) verificar que o crime foi praticado em legítima defesa, por exemplo, (exclui a ilicitude) a conduta é típica, estando cumprido o requisito da possibilidade jurídica do pedido.

É importante destacar, porém, que parcela da Doutrina passou a sustentar que a possibilidade jurídica do pedido teria deixado de integrar o rol das condições da ação, passando a ser compreendida como mérito da causa, em razão da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 17:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Dessa forma, parcela doutrinária passou a sustentar que o mesmo se aplicaria ao processo penal. Porém, não é possível afirmar que tal parcela da Doutrina seja majoritária, prevalecendo a posição de que, no processo penal, a possibilidade jurídica do pedido continua figurando como uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Vale frisar, ainda, que além da necessidade de se imputar ao agente um fato típico (abstratamente previsto como crime na Lei penal), é necessário que a denúncia ou queixa busque a condenação de alguém apto a receber uma condenação. Posto isso, a denúncia ou queixa contra quem era menor de 18 anos ao tempo do fato também padece de impossibilidade jurídica do pedido, eis que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, respondendo de acordo com as normas previstas no ECA.

1.2 Interesse de Agir

Se no processo civil o interesse de agir é caracterizado como a necessidade da prestação da tutela jurisdicional, devendo a parte autora comprovar que não há outro meio para a resolução do litígio que não seja a via judicial, no processo penal é um pouco diferente.

No processo penal a via judicial é obrigatória, não podendo o Estado exercer o seu *ius puniendi* fora do processo penal. O processo civil é facultativo, podendo as partes resolver a lide sem a intervenção do Judiciário. O processo penal, por sua vez, é obrigatório, devendo o titular da ação penal provocar o Judiciário para que a lide seja resolvida.

Há quem defenda, inclusive, que não necessariamente há lide no processo penal (a lide é o fenômeno que ocorre quando uma parte possui uma pretensão que é resistida pela outra parte), pois ainda que o acusado reconheça que deve ser punido, a punição só pode ocorrer após o processo penal, dado o interesse público envolvido.

No processo penal o interesse de agir está mais ligado a questões como a utilização da via adequada. Assim, não pode o membro do MP oferecer *queixa* em face de alguém que praticou homicídio, pois se trata de crime de ação penal pública. *Nesse caso, o MP é parte legítima, pois*



é o titular da ação penal. No entanto, a via escolhida está errada (deveria ter sido ajuizada ação penal pública, denúncia).

Alguns autores entendem que o interesse de agir no processo penal está relacionado à existência de lastro probatório mínimo (existência de indícios de autoria e prova da materialidade). Esses elementos, no entanto, formam o que outra parte da Doutrina entende como *justa causa*.

Obviamente que os autores que entendem serem estes elementos integrantes do conceito de "interesse de agir", entendem também que não existe a *justa causa* como uma condição autônoma da ação penal.

Aliás, em relação à natureza jurídica da justa causa, há ENORME discussão doutrinária. Uns sustentam ser elemento do "interesse de agir", e não uma condição da ação autônoma. Outros sustentam se tratar de uma quarta condição da ação. Por fim, uma última, mas não menos importante, corrente doutrinária sustenta que a justa causa é apenas um *requisito especial para o recebimento da denúncia*, e não uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação.¹

Depois do advento da Lei 11.719/08, foi exatamente esta última corrente (que não considera a justa causa uma das condições da ação) que ganhou força, exatamente por conta da redação do art. 395 do CPP. Vejamos:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I – for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Percebam que o inciso II diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. Perfeito. *Se a justa causa já é uma condição da ação, ela já se encontra incluída no inciso II, correto?*

Então, se a justa causa já é uma "condição da ação", e já está inserida no inciso II, por qual razão existe o inciso III, que diz que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar JUSTA CAUSA?

Ora, é EVIDENTE que se a justa causa foi incluída num inciso próprio, autônomo, é porque o legislador entende que a justa causa NÃO ESTÁ INCLUÍDA nos incisos anteriores (e um deles fala das condições da ação).

¹ Ver, por todos: LIMA, Marcellus Polastri. Manual de Processo Penal. 2º ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2009, p. 54



Isto posto, após a Lei 11.719/08 a corrente que ganhou força foi aquela que entende que a justa causa NÃO é condição da ação penal.²

O tema é bem polêmico, e vocês devem, portanto, conhecer a divergência. Em provas objetivas, vocês devem ter em mente que, pela literalidade do CPP, a justa causa não é condição da ação, sendo assim considerada apenas por parte da Doutrina.³

O STJ, por sua vez, quando da análise de diversos HCs que pretendiam o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, deixou claro que *justa causa* é a existência de lastro probatório mínimo, apto a justificar o ajuizamento da demanda penal em face daqueles sujeitos pela prática daqueles fatos⁴.

1.3 Legitimidade ad causam ativa e passiva

A legitimidade (e aqui nos aproximamos do processo civil) é o que se pode chamar de *pertinência subjetiva para a demanda*. Assim, a presença do MP no polo ativo de uma denúncia pelo crime de homicídio é pertinente, pois a Constituição o coloca como titular exclusivo da Ação Penal, o que é corroborado pelo CPP. Também deve haver legitimidade passiva, ou seja, quem deve figurar no polo passivo (ser o réu da ação) é quem efetivamente praticou o crime⁵, ou seja, o sujeito ativo do crime. Trata-se do princípio da intranscendência, aplicável às ações penais públicas e privadas.

CUIDADO! O *sujeito ativo do crime* (infrator) será, no processo penal, o *sujeito passivo na relação processual!*

Parte da Doutrina entende que os inimputáveis são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação penal. Entretanto, essa posição merece algumas considerações.

A inimputabilidade por critério meramente biológico é somente uma, e refere-se à menoridade penal. Ou seja, somente o menor de 18 anos será sempre inimputável, sem que se exija qualquer análise do mérito da demanda. De plano se pode considerar sua ilegitimidade, conforme prevê o art. 27 do CP:

² Ver, por todos: LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3º edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 208.

³ Algumas Bancas, porém, já elaboraram questões considerando a Justa Causa como uma das condições da ação (o CESPE, por exemplo).

⁴ Ver, por todos: "(...)1. A alegada ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - em razão da inexistência de elementos de prova que demonstrem ter o paciente participado dos fatos narrados na denúncia e da ausência de vínculo entre ele e os supostos mandantes do crime - demanda a análise de fatos e provas, providência incabível na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória.

2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

(...)"

(HC 197.886/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)

⁵ Ninguém pode responder por crime alheio, já que se adota o princípio da INTRANSCENDÊNCIA da pena.



Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, se o titular da ação penal ajuíza a ação em face de um menor de 18 anos, falta possibilidade jurídica do pedido, pois de maneira nenhuma pode o menor de 18 anos responder criminalmente, **estando sujeito às normas do ECA**.

Entretanto, **se estivermos diante dos demais casos de inimputabilidade, a hipótese não é de ilegitimidade passiva**, pois a análise da imputabilidade do agente dependerá da avaliação dos fatores, das circunstâncias do delito, podendo se concluir pela sua inimputabilidade. É o que ocorre com os doentes mentais que ao tempo do crime eram inteiramente incapazes de compreender o caráter ilícito da conduta e se comportar conforme o direito.⁶

A prova mais cabal de que nesse caso não há ilegitimidade é que, considerando o Juiz que o agente era inimputável à época do fato, não rejeitará a denúncia ou queixa (o que deveria ser feito, em razão do art. 395, II do CPP), mas absolverá o acusado e aplicará medida de segurança (absolvição imprópria). Assim, o Juiz adentrará ao mérito da causa. Ora, se a ausência de condição da ação obsta a apreciação do mérito, fica claro que nessa hipótese não há ilegitimidade.

Quanto à pessoa jurídica, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo ativo (podem ser autoras) do processo penal, até porque há previsão expressa nesse sentido:

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser sujeito passivo no processo penal, ou seja, quanto à sua legitimidade passiva, a Doutrina se divide, uns entendendo não ser possível, outros pugnano pela possibilidade.

O STF e o STJ entendem que a Pessoa Jurídica pode figurar no polo passivo de ação penal por crime ambiental, conforme previsto no art. 225, § 3º da CF/88, regulamentado pela Lei 9.605/98. Quanto aos crimes contra a ordem econômica, por não haver regulamentação legal, a jurisprudência não vem admitindo que a pessoa jurídica responda por tais crimes⁷.

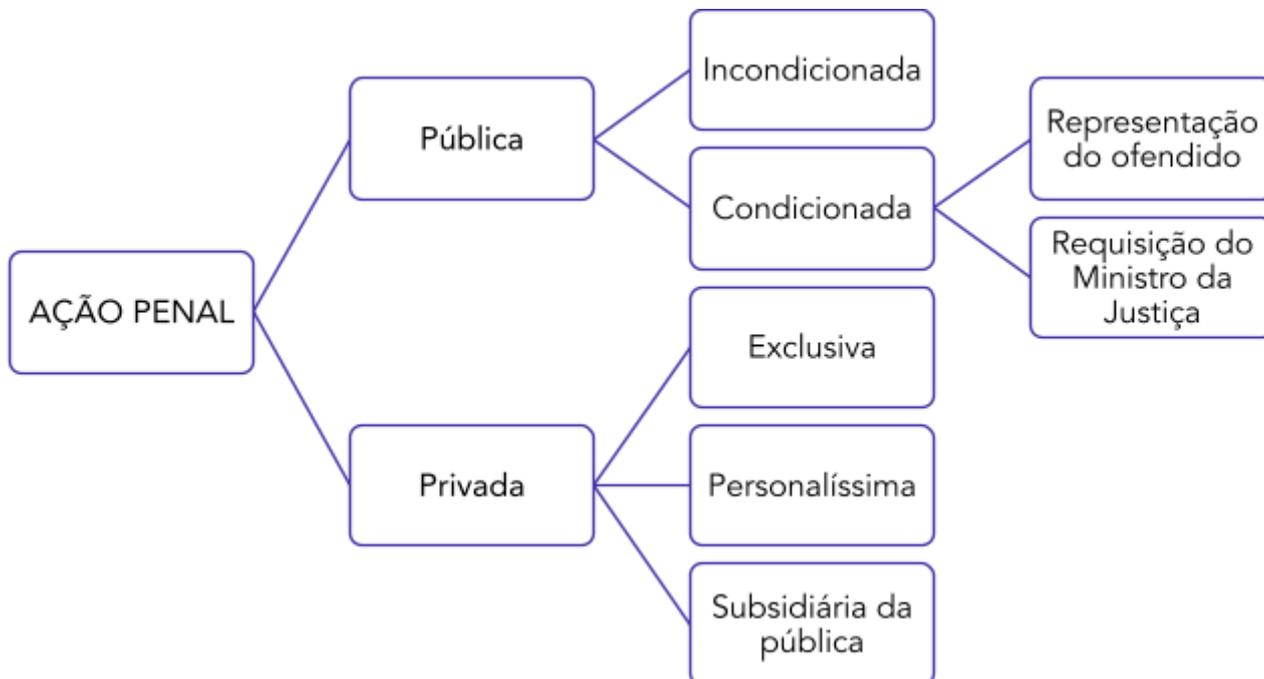
⁶ Quando já se sabe (em razão de perícia realizada na fase pré-processual), antes do início do processo, que o infrator é inimputável por doença mental, a ação ajuizada unicamente com vistas à aplicação de medida de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) é chamada de "ação de prevenção penal".

⁷ A jurisprudência CLÁSSICA adota a teoria da DUPLA IMPUTAÇÃO para que a pessoa jurídica possa ser sujeito PASSIVO NO PROCESSO (sujeito ativo do crime), exigindo a indicação, também, da pessoa física que agiu em seu nome. Contudo, há decisões recentes no STF e no STJ admitindo a punição da pessoa jurídica sem que haja necessidade de se imputar o fato, também, a uma pessoa física, dispensando, portanto, a dupla imputação. Contudo, não sabemos se irá se confirmar como "jurisprudência".



12 Espécies de Ação Penal

A ação penal pode ser **pública incondicionada**, pública condicionada, ou **privada**. Nos termos do quadro esquemático:



Assim pode se resumir, graficamente, as espécies de ação penal previstas no CPP⁸.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

☑ Arts. 24 a 62 do CPP - Regulamentação da Ação Penal no CPP:

DA AÇÃO PENAL

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do

⁸ A Doutrina cita, ainda, a ação penal popular, prevista na Lei 1.079/50, mas essa espécie é polêmica e não possui previsão no CPP, motivo pelo qual, não será objeto do nosso estudo.

Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;



III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei 13.964/19)

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei 13.964/19)



§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei 13.964/19)

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código." (Incluído pela Lei 13.964/19)

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.



§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27.11.1997)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.



§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.



Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.

Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.

Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expresso o disposto no art. 50.

Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.



Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 129, I da CRFB/88 - Estabelece a titularidade privativa do MP no que tange à ação penal pública:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Art. 5º, LIX da CRFB/88 – Estabelece o cabimento da ação penal privada subsidiária da pública, nos casos de inércia do MP:

Art. 5º (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

SÚMULAS PERTINENTES

31 Súmulas do STF

Súmula 524 do STF: Estabelece a impossibilidade de ajuizamento da ação penal quando houve arquivamento por falta de provas, salvo se surgirem novas provas, em consonância com o art. 18 do CPP:

Súmula 524 do STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

Súmula 594 do STF: A súmula foi elaborada quando a maioria civil era atingida aos 21 anos, enquanto a maioria penal era atingida aos 18 anos. Hoje, com o Código Civil de 2002, o ofendido que possui mais de 18 anos é pessoa plenamente capaz, não havendo que se falar em representante legal. Contudo, a súmula permanece vigorando, mas hoje deve ser interpretada como autonomia do representante legal e do ofendido para oferecerem queixa ou



representação. Isso terá aplicação prática quando o ofendido for menor de 18 anos na época do fato e, posteriormente, completar 18 anos (passará a ter o prazo de seis meses para oferecer queixa ou representação, a contar da data em que completou 18 anos). Isso não impede, todavia, que seu representante legal ofereça queixa ou representação antes disso (antes de o ofendido completar 18 anos):

Súmula 594 do STF: "Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal."

☐ Súmula 609 do STF: Consolida entendimento no sentido de que o crime de sonegação fiscal é perseguível mediante ação penal pública incondicionada:

Súmula 609 do STF - "É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal."

☐ Súmula 714 do STF: Consolida o entendimento do STF quanto à legitimidade concorrente entre o ofendido e o Ministério Público para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções:

Súmula 714 do STF - "É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções."

32 Súmulas do STJ

☐ Súmula 542 do STJ: Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.



AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

É a regra no ordenamento processual penal brasileiro. Sua titularidade pertence ao Ministério Público, de forma privativa, nos termos do art. 129, I da Constituição da República. Ou seja, havendo um crime de ação penal pública, caberá ao MP atuar na função de acusador, oferecendo a respectiva denúncia, nos termos do art. 129, I da CF/88 e art. 257, I do CPP:

Art. 257. Ao Ministério Público cabe:(Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Apesar de ser a regra, existem exceções, é claro. Nestes casos, a lei deve expressamente estabelecer que se trata de ação penal pública condicionada¹ ou ação penal privada². Assim, se a Lei nada dispuser a respeito da ação penal prevista para determinado crime, a ação penal será pública incondicionada.

Interessante notar que, independentemente de qual seja o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. É o que prevê o art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...) § 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

Vamos a um exemplo interessante:

EXEMPLO: O art. 179 do CP trata do crime de fraude à execução. Vejamos:

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

¹ Ex.: crime de ameaça (art. 147 do CP).

² ex.: crime de dano simples, injúria simples, calúnia, difamação, etc.).



Como se vê, o parágrafo único do art. 179 estabelece que, nesse crime, a ação penal será privada, ou seja, caberá à vítima oferecer queixa-crime, atuando como acusador no processo.

Porém, imagine a seguinte situação: José é executado em execução fiscal movida pela União para cobrança de imposto de renda devido. José, para não ter seus bens penhorados, vende seus dois carros, frustrando a satisfação do crédito da União, sem reservar patrimônio necessário ao pagamento da dívida. Nesse caso, como o crime de fraude à execução foi praticado em prejuízo da União, a ação penal será pública.

O art. 26 do CPP estabelece que, em se tratando de contravenção penal, a ação penal será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por portaria do delegado ou do Juiz. Apesar da previsão, ela não foi recepcionada pela CF-88, na medida em que a ação penal pública (e para contravenção penal, sempre teremos ação penal pública incondicionada, conforme art. 17 da LCP) é de titularidade do MP, que deverá dar início ao processo, ajuizando a respectiva denúncia. Não se admite mais a chamada "ação penal *ex officio*".

Por se tratar de uma ação penal em que há forte interesse público na punição do autor do fato, **qualquer pessoa do povo poderá provocar a atuação do MP:**

Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Importante ressaltar que este artigo se aplica, inclusive, às ações penais públicas condicionadas. Todavia, neste caso, o MP somente poderá oferecer denúncia se a vítima oferecer representação.

O interesse público na apuração do fato e punição dos infratores prevalece, aqui, sobre eventual vontade da vítima. Tanto é que o art. 40 estabelece que os Juízes ou tribunais, quando em sua atuação, verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia:

Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Vamos a um exemplo:



EXEMPLO: José, Juiz, presidiu audiência de instrução e julgamento em processo trabalhista. No ato, percebeu que a testemunha Maria teria prestado falso testemunho. José, nesse caso, deve determinar a remessa de cópias do processo ao MP para apuração do suposto crime de falso testemunho praticado.

Alguns princípios regem a ação penal pública incondicionada. Vamos a eles:

Princípios da ação penal pública

Para além dos princípios que veremos adiante, a Doutrina cita ainda o princípio da intranscendência da ação penal, aplicável tanto à ação penal pública quanto à ação penal privada, segundo o qual a ação penal não pode passar da pessoa a quem se imputa a prática da conduta criminosa (ex.: o filho não pode ser denunciado pelo crime praticado pelo pai, ainda que este venha a falecer). Trata-se de uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88:

Art. 5º (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Além deste, aplicável às ações penais em geral (públicas ou privadas), há princípios aplicáveis exclusivamente à ação penal pública:

1. Princípio da obrigatoriedade

Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, o membro do MP deve oferecer a denúncia, não podendo deixar de fazê-lo, pois não pode dispor da ação penal.

Ou seja, o MP não possui juízo de oportunidade/conveniência quanto ao oferecimento da denúncia: estando presentes os elementos necessários, ele deverá oferecer denúncia. Diferentemente ocorre na ação penal de iniciativa privada, na qual a vítima não está obrigada a oferecer queixa-crime, ainda que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (lá na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência).

Atualmente, a Doutrina entende que o princípio da obrigatoriedade se encontra mitigado (abrandado, atenuado) em razão da existência de instrumentos de não persecução penal, ou seja, a lei passou a prever situações em que o Ministério Público, mesmo diante dos elementos



necessários para o oferecimento da denúncia, deixe de oferecê-la, celebrando um acordo com o réu.

Isso se dá em razão da previsão do instituto da **transação penal** nos Juizados especiais (Lei 9.099/95), que é hipótese na qual o titular da ação penal e o infrator transacionam, de forma a evitar o ajuizamento da demanda, bem como em razão do **acordo de não persecução penal** (previsto no art. 28-A do CPP, incluído pela Lei 13.964/19).

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato contra Maria, tendo a vítima oferecido representação. Após concluído o Inquérito Policial, o MP concluiu haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que o obrigaria a oferecer denúncia. Porém, sendo José primário, sendo o crime praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 anos, o MP celebrou acordo de não persecução penal com José (ANPP), de forma que José cumprirá algumas condições (ex.: reparar o dano e prestar serviços à comunidade) e, em troca disso, o MP deixará de oferecer denúncia.

Importante ressaltar que o membro do MP não está obrigado a ajuizar a denúncia sempre que for instaurada uma investigação criminal. Em alguns casos, o caminho a ser seguido é o do arquivamento do inquérito policial (por falta de justa causa para a denúncia, prescrição, etc.), já que em boa parte dos casos a investigação criminal não irá conseguir reunir os elementos necessários ou poderá concluir pela inexistência de crime.

Dando seguimento ao nosso estudo, se o membro do MP já dispuser de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, poderá dispensar o procedimento investigatório prévio (inquérito policial ou outro) e ajuizar denúncia, nos termos do art. 39, §5º do CPP.

Mas qual é o prazo para que o membro do MP ofereça a denúncia? Em regra, 05 dias no caso de réu preso e 15 dias no caso de réu solto.

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

Porém, é importante destacar que estes são prazos impróprios, ou seja, o descumprimento do prazo não gera preclusão (não gera impossibilidade de prática do ato). Portanto, o oferecimento



em momento posterior não implica nulidade da denúncia, que pode ser oferecida enquanto não estiver extinta a punibilidade do delito.

2. Princípio da indisponibilidade

Uma vez ajuizada a ação penal pública, não pode seu titular dela desistir ou transigir, nos termos do art. 42 do CPP:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da obrigatoriedade. Veja: de nada adiantaria obrigar o MP a oferecer denúncia se, uma vez oferecida, o MP pudesse desistir da ação. Logo, a indisponibilidade é uma decorrência natural da obrigatoriedade.

Vale frisar que apesar de o MP não poder desistir da ação, caso entenda que o réu deve ser absolvido, o MP podará opinar pela absolvição do réu, o que não vinculará o Juiz (o Juiz poderá condenar o réu mesmo que o MP, ao final da instrução, opine pela absolvição):

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Vamos a um exemplo:

EXEMPLO: MP denuncia José pela suposta prática do crime de roubo. Ao final da instrução, o Promotor entende que não há prova quanto à autoria delitiva, e em suas alegações finais, opina pela absolvição do réu. O Juiz, apesar disso, poderá condenar o réu.

3. Princípio da oficialidade

A ação penal pública será ajuizada por um órgão oficial do Estado, no caso, o MP (Estado-acusação).

Entretanto, pode ocorrer de, transcorrido o prazo legal para que o MP ofereça a denúncia, este não o faça nem requeira o arquivamento do IP, ou seja, fique inerte (não adote nenhuma providência válida). Nesse caso, a lei prevê que o ofendido poderá promover ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 do CPP).



Assim, podemos concluir que a ação penal pública é exclusiva do MP, durante o prazo legal. Findo este prazo, a lei estabelece um prazo de seis meses no qual tanto o MP quanto o ofendido pode ajuizar a ação penal, numa verdadeira hipótese de legitimação concorrente³. Findo este prazo de seis meses no qual o ofendido pode ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública, a legitimidade volta a ser do MP, exclusivamente, desde que ainda não esteja extinta a punibilidade.

4. Divisibilidade

Havendo mais de um infrator (autor do crime), pode o MP ajuizar a demanda somente em face um ou alguns deles, reservando para os outros, o ajuizamento em momento posterior, de forma a conseguir mais tempo para reunir elementos de prova. Não há nenhum óbice quanto a isso, e esta prática não configura preclusão para o MP, podendo aditar a denúncia posteriormente, a fim de incluir os demais autores do crime ou, ainda, promover outra ação penal em face dos outros autores do crime.

Com relação à divisibilidade, é importante notar que este é um princípio que, por si só, pulveriza a tese de arquivamento implícito. Inclusive essa é a orientação firmada pelo próprio STJ.⁴

Na verdade, a melhor posição doutrinária quanto à divisibilidade (ou indivisibilidade) da ação penal pública pertence ao doutrinador GUSTAVO BADARÓ, para quem, na ação penal pública não há nem divisibilidade nem indivisibilidade. Para este doutrinador (a nosso ver, acertadamente), a divisibilidade ou indivisibilidade da ação penal somente poderia ser analisada num contexto em que o titular da ação tivesse a oportunidade ou conveniência de ajuizar ou não a ação penal. A partir do momento em que se estabelece o princípio da obrigatoriedade na ação penal pública, não faz sentido falar em divisibilidade ou indivisibilidade⁵, na medida em que o MP deve ajuizar a ação, embora isso não implique a necessidade de oferecimento da denúncia contra todos os supostos infratores ao mesmo tempo.

³ Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

⁴ (...) 3 - Não vigora o princípio da indivisibilidade na ação penal pública. O Parquet é livre para formar sua convicção incluindo na increpação as pessoas que entenda terem praticados ilícitos penais, ou seja, mediante a constatação de indícios de autoria e materialidade, não se podendo falar em arquivamento implícito em relação a quem não foi denunciado.

4 - Recurso não conhecido.

(RHC 34.233/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJE 14/05/2014)

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3º ed. Editora RT. São Paulo, 2015, p. 182



Ação penal pública condicionada (à representação do ofendido e à requisição do Ministro da Justiça)

Temos, aqui, duas hipóteses pertencentes à mesma categoria de ação penal, a ação penal pública condicionada.

Aplica-se a esta espécie de ação penal tudo o que foi dito a respeito da ação penal pública, havendo, no entanto, **alguns pontos especiais**.

Aqui, para que o MP (titular da ação penal) possa exercer legitimamente o seu direito de ajuizar a ação penal pública, deverá estar presente uma *condição de procedibilidade*⁶, que é a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça, a depender do caso. Frise-se que, em regra, a ação penal é pública e incondicionada. **Somente será condicionada se a lei expressamente dispuser neste sentido.**

1. Ação penal pública condicionada à representação da vítima

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, esta será absolutamente indispensável para que o MP ofereça denúncia, sendo considerada uma condição de procedibilidade (condição para que o MP possa proceder com a denúncia), nos termos do art. 24 do CPP. Vejamos:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Logo, sem a representação, o MP não poderá oferecer denúncia.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de estelionato, praticado por José. O estelionato, como regra, é crime de ação penal pública condicionada à representação, salvo casos excepcionais, não aplicáveis ao crime sofrido por Maria. Nesse caso, o MP somente poderá denunciar José pelo crime de estelionato se Maria "autorizar", ou seja, se Maria oferecer representação.

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 152/153



Vale ressaltar que a representação é, ainda, uma condição de perseguibilidade (ou perseguibilidade), ou seja, uma condição para o início da própria persecução penal. Vejamos o que diz o art. 5º, §4º do CPP:

Art. 5º (...) § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

Como se vê, nos crimes de ação penal pública, nem mesmo o inquérito policial poderá ser instaurado sem que haja a representação da vítima.

Não se exige forma específica para a representação, bastando que descreva claramente a intenção de ver o fato ser apurado e os responsáveis processados. Pode ser escrita ou oral⁷ (neste último caso, deverá ser reduzida a termo, ou seja, ser “passada para o papel”), oferecida perante o Juiz, o delegado ou MP:

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

Como visto, o direito de representação pode ser oferecido pessoalmente ou por procurador (nesse caso, o ofendido deve assinar procuração conferindo ao procurador poderes especiais para oferecer a representação).

Em resumo: entende-se que a representação deve ser compreendida como qualquer manifestação inequívoca da vítima no sentido de desejar a persecução penal.

Vejamos este julgado exemplificativo:

“Esta Corte Superior é firme de que “a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados”(...) “

(AgRg nos EDcl no RHC n. 186.657/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

A jurisprudência admite que o mero comparecimento da vítima na delegacia, para fins de registro de ocorrência em sede policial, pode ser considerado como representação.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12.º edição. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2015, p. 154/155



Todavia, é importante destacar que esse comparecimento, para configurar representação, deve ser espontâneo. Caso a vítima compareça à delegacia apenas porque foi intimada para tanto, deve a autoridade policial colher formalmente a representação da vítima (caso esta manifeste interesse em representar):

“(…) O mero comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação quando é espontâneo, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial ou mesmo no Instituto Médico Legal para fins de submissão ao respectivo exame médico legal, pois, em tais casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal. Por outro lado, quando esse comparecimento não é espontâneo, ou seja, a vítima comparece em observância ao mandado de intimação previamente expedido pela autoridade policial, incumbe à autoridade colher a representação, ainda que circunstanciando esse fato no próprio termo de declaração.

(…)

(REsp n. 2.097.134/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023.)

A. Legitimidade e prazo para o oferecimento da representação

A legitimidade para oferecer a representação é do ofendido, se maior de 18 anos e capaz (art. 34 do CP). Embora o dispositivo legal estabeleça que, se o ofendido tiver mais de 18 e menos de 21 anos, tanto ele quanto seu representante legal possam apresentar a representação, este artigo perdeu o sentido com o advento do Novo Código Civil em 2002, que estabeleceu a maioridade civil em 18 anos.

Se o ofendido for menor ou incapaz, terá legitimidade o seu representante legal. Porém, se o ofendido não possuir representante legal ou os seus interesses colidirem com o do representante, o Juiz deve nomear curador, por força do art. 33 do CPP (por analogia). Este curador não está obrigado a oferecer a representação, devendo apenas analisar se é salutar ou não para o ofendido (maioria da Doutrina entende isso, mas é controvertido).

Em caso de morte, ou declaração judicial de ausência, o direito de oferecer representação passa aos sucessores, nos termos do art. 24, §1º do CPP:

Art. 24 (...) § 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)



É importante observar que essa ordem deve ser observada⁸, ou seja, haverá prioridade na seguinte ordem: cônjuge (ou companheiro), ascendente, descendente e irmão, nessa ordem.

O prazo para o oferecimento da representação é de 06 meses, contados da data em que a vítima veio a saber quem é o autor do delito (art. 38 do CPP):

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Ou seja, **o prazo para oferecer representação não é contado a partir da data do fato criminoso, mas a partir do dia em que a vítima vier a saber quem é o autor do fato.**

Trata-se de um prazo decadencial e uma vez esgotado o prazo sem que tenha havido representação, a vítima decairá do direito de representação, ou seja, perderá o direito de representar. Isso, por sua vez, irá gerar a extinção da punibilidade, de maneira que o infrator não poderá mais ser punido pelo fato praticado, nos termos do art. 107, IV do CP.

A Doutrina entende que o prazo para oferecer representação é um prazo penal, ou seja, um prazo material, e não um prazo processual, de forma que não será contado da forma prevista no art. 798 do CPP, mas da forma prevista no art. 10 do CP:

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o dia em que a vítima descobre a autoria delitiva já é considerado o primeiro dia do prazo.

EXEMPLO: Maria sofre um crime de ação penal pública condicionada e descobre a autoria delitiva em 20.03 de determinado ano, uma sexta-feira, este dia já será computado como primeiro dia do prazo. O último dia para oferecer representação, por sua vez, será o dia 19.09 do mesmo ano.

Destaque-se que se o ofendido for menor de idade, o prazo, para ele, só começa a fluir quando completar 18 anos, salvo se o seu representante legal já tiver oferecido a representação antes.

⁸ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 156



Em caso de óbito da vítima, os sucessores recebem apenas o prazo que restava (ex.: se a vítima faleceu 02 meses após descobrir a autoria delitiva, os sucessores terão apenas 04 meses para oferecer a representação).

Uma vez oferecida a representação, a vítima pode “voltar atrás” e “retirar” a representação oferecida. Ou seja, a representação admite retratação⁹, mas somente até o oferecimento da denúncia. Vejamos:

Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.

Assim, se o MP já ofereceu a denúncia em face do infrator, a representação se torna irretratável.

CUIDADO! Costumam colocar em provas de concurso que a retratação pode ocorrer até o recebimento da denúncia. Isso está errado. O marco que define a partir de quanto a representação se torna irretratável é o **oferecimento da denúncia pelo MP** e não o recebimento da denúncia pelo Juízo.

Admite-se, ainda, o que se chama de “retratação da retratação”. Ou seja, a vítima oferece a representação e se retrata (volta atrás). Posteriormente, a vítima resolve oferecer novamente a representação. Sim, isso é possível, ou seja, a vítima pode voltar a oferecer representação, desde que ainda esteja dentro do prazo decadencial de 06 meses.

→ Caso seja ajuizada a ação penal sem a representação, esta irregularidade pode ser sanada posteriormente? Sim, desde que a vítima a apresente em Juízo (desde que realizada dentro do prazo de seis meses que a vítima possui para representar, nos termos do art. 38 do CPP).

Por fim, a representação não pode ser dividida quanto aos autores do fato. Ou se representa em face de todos eles, ou não há representação, pois esta não se refere propriamente aos agentes que praticaram o delito, mas ao fato. Quando a vítima representa, está manifestando seu desejo em ver o fato ser objeto de ação penal para que sejam punidos os responsáveis. Entretanto, embora não possa haver fracionamento da representação, isso não impede que o MP denuncie apenas um ou alguns dos infratores, caso entenda que há elementos probatórios apenas contra um ou alguns.

⁹ No caso de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, só será admitida a renúncia à representação (que, na verdade, é retratação da representação) perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (conforme art. 16 da Lei 11.340/06).



B. A representação da vítima no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher

Embora a maior parte dos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher seja de ação penal pública incondicionada, alguns são crimes de ação penal pública condicionada à representação, como é o caso do crime de ameaça (art. 147 do CP).

Nesses casos, aplica-se a mesma lógica, ou seja, a vítima deve representar, autorizando a persecução penal.

Porém, eventual retratação da vítima demanda maiores formalidades para que seja aceita. O art. 16 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) assim estabelece:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (Vide ADI 7267)

Como se vê, nestes casos se exige que a representação seja realizada perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. Há, portanto, uma série de exigências para que seja considerada válida a **retratação da vítima em relação à representação anteriormente realizada**, como forma de evitar que a vítima retire a representação apenas por medo ou outra circunstância.

Vale ressaltar, porém, que o STJ, ao julgar recurso representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1167), firmou tese no sentido de que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha tem por finalidade confirmar a retratação da vítima, não a representação. Ou seja, o Juiz só deve designar tal audiência se a vítima manifestou interesse prévio em retirar a representação:

TESE: "A audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e não pode ser designada de ofício pelo juiz. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

(...) É imperativo que a vítima, sponte propria, revogue sua declaração anterior e leve tal revogação ao conhecimento do magistrado para que se possa cogitar da necessidade de designação da audiência específica prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha. Pode-se mesmo afirmar que a intenção do legislador, ao criar tal audiência, foi a de evitar ou pelo menos minimizar a possibilidade de oferecimento de retratação pela vítima em virtude de ameaças ou pressões externas, garantindo a higidez e autonomia de sua nova manifestação de vontade em relação à persecução penal do agressor.



6. Não há como se interpretar a regra contida no art. 16 da Lei n. 11.340/2006 como uma audiência destinada à confirmação do interesse da vítima em representar contra seu agressor, pois a letra da lei deixa claro que tal audiência se destina à confirmação da retratação.

(...)

(REsp n. 1.964.293/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

EXEMPLO 1: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. O Juiz, de ofício, designou audiência para que Maria confirmasse a representação. **Esse procedimento está incorreto.**

EXEMPLO 2: Maria foi vítima do crime de ameaça, praticado por seu marido, José. Maria, então, na semana seguinte, compareceu à delegacia de polícia e ofereceu representação. Um mês depois, Maria informou que desejava retirar a representação oferecida contra o marido. O Juiz, então, designou audiência para que Maria confirmasse a retratação da representação. **Esse procedimento está correto.**

2. Ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça

Já quanto à ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça, embora se assemelhe à representação da vítima, temos algumas particularidades.

A requisição do MJ é condição de procedibilidade prevista apenas para pouquíssimos crimes, nos quais existe um juízo político acerca da conveniência (ou não) em vê-los apurados ou não. São poucas as hipóteses, citando, como exemplo, o crime cometido contra a honra do Presidente da República (art. 141, I, c/c art. 145, § único, do CP).

Diferentemente do que ocorre com a representação, não há prazo decadencial para o oferecimento da requisição, podendo esta ocorrer enquanto não estiver extinta a punibilidade do crime.



A maioria da Doutrina entende, ainda, que não cabe retratação da requisição¹⁰, ao contrário do que ocorre com a representação do ofendido. Esse entendimento se dá por não haver previsão legal de retratação para a requisição do MJ e por se tratar a requisição de um ato administrativo.

Diferentemente do que o nome possa sugerir (“requisição”), o MP não está vinculado à requisição, ou seja, o simples fato de o MJ encaminhar ao MP a requisição não significa que a denúncia será oferecida. Trata-se de uma “autorização” para que o MP possa oferecer a denúncia. Porém, o oferecimento da denúncia irá depender da existência de elementos para tanto (prova da materialidade, indícios suficientes de autoria, etc.), de maneira que o MP poderá deixar de oferecer a denúncia, caso entenda pela inexistência dos elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação penal.

¹⁰ Nesse sentido, TOURINHO FILHO, FREDERICO MARQUES e MIRABETE. Em sentido contrário, NUCCI. NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 157/158



AÇÃO PENAL PRIVADA

Ação penal privada exclusiva

Na ação penal privada a Lei entende que o interesse do ofendido em ver ou não a infração ser apurada e o infrator processado são superiores ao interesse público na persecução penal. Por conta disso, a Lei confere à própria vítima a titularidade para ajuizar a ação penal, mediante o oferecimento da competente queixa-crime (peça inicial do processo em caso de ação penal privada).

A ação penal privada exclusiva ou propriamente dita é a modalidade de ação penal privada clássica. Assim, sempre que você encontrar a expressão “somente se procede mediante queixa”, estará diante de um crime de ação penal privada exclusiva, como ocorre em relação ao crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), quando praticado sem violência:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Isso significa que caberá à própria vítima processar o infrator, ou seja, a vítima deverá contratar um advogado (ou solicitar à Defensoria Pública o patrocínio da causa) e ajuizar uma ação penal privada em face do infrator.

1. Princípios que regem a ação penal privada

Inicialmente, é preciso destacar o princípio da intranscendência, aplicável tanto às ações penais públicas quanto às ações penais privadas, segundo o qual a ação penal não pode passar da pessoa a quem se imputa a prática da conduta criminosa (ex.: o filho não pode ser denunciado pelo crime praticado pelo pai, ainda que este venha a falecer). Trata-se de uma decorrência natural do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF/88.

Alguns princípios regem a ação penal privada. Vamos a eles:



A. Princípio da oportunidade

Diferentemente do que ocorre com relação à ação penal pública, que é obrigatória para o MP, na ação penal privada compete ao ofendido ou aos demais legitimados proceder à **análise da conveniência do ajuizamento da ação**.

Assim, a vítima de um crime de ação penal privada não está obrigada a ajuizar a ação, ou seja, não está obrigada a oferecer a queixa-crime, mesmo que estejam presentes todos os elementos para isso. Trata-se de um juízo de oportunidade e conveniência: a vítima oferece a queixa-crime se quiser.

B. Princípio da disponibilidade

Também de maneira diversa do que ocorre na ação penal pública, **aqui o titular da ação penal (ofendido) pode desistir da ação penal proposta**, ou seja, pode abrir mão da ação penal privada ajuizada. Trata-se de uma consequência lógica do princípio da oportunidade: uma vez que a vítima não pode ser obrigada a ajuizar a ação, não pode ser também obrigada a prosseguir na ação.

C. Princípio da indivisibilidade

Outra característica da ação penal privada é a **indivisibilidade**, ou seja, a **impossibilidade de se fracionar o exercício da ação penal em relação aos infratores**.

O ofendido não é obrigado a ajuizar a queixa-crime, mas, se o fizer, deve ajuizar a queixa em face de todos os agentes que cometeram o crime. Vejamos:

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

O princípio da indivisibilidade, portanto, impede que a vítima “escolha” contra qual dos infratores irá ajuizar a ação.

EXEMPLO: Maria foi vítima de um crime de ação penal privada praticado por José e Pedro. Maria não é obrigada a ajuizar queixa-crime. Porém, caso o faça, deverá ajuizar a ação em face de ambos, não podendo processar somente José ou Pedro.

E se a vítima ajuizar a queixa-crime somente em face de um dos infratores? A não inclusão deliberada de um dos infratores caracteriza renúncia em favor deste infrator que não foi



processado. Assim, considerando que houve a renúncia ao direito de queixa em relação a algum dos infratores, o benefício se estende também aos agentes que foram acionados judicialmente, por força do art. 49 do CP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Vale frisar que uma vez que a vítima ajuíze a ação apenas em face de um ou alguns dos infratores, cabe ao MP, na qualidade de "custos legis" (fiscal da Lei), requerer ao Juízo que intime o querelante (aquele que ajuíza a ação penal privada) para que informe se:

- ⇒ Deliberadamente não quis incluir na ação algum dos infratores – Nesse caso, o Juiz deverá reconhecer a renúncia em favor deste infrator que não fora incluído e NÃO RECEBERÁ a denúncia em favor daquele que foi processado (pois a renúncia em favor de um se estende aos demais)
- ⇒ Apenas se esqueceu de incluir algum dos infratores – Nesse caso, a vítima poderá sanar a irregularidade incluindo o infrator que foi esquecido.

2. Legitimidade e prazo para o oferecimento da queixa-crime

O prazo para ajuizamento da ação penal privada (queixa-crime) é decadencial de seis meses, e começa a fluir da data em que o ofendido tomou ciência de quem foi o autor do delito. O STF e o STJ entendem que se a queixa foi ajuizada dentro do prazo legal, mas perante juízo incompetente, mesmo assim terá sido interrompido o prazo decadencial, pois o ofendido não ficou inerte.¹

Vejamos:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Caso a vítima não exerça o direito de queixa no prazo mencionado, haverá decadência, o que importará extinção da punibilidade em favor do infrator, que não poderá mais ser punido.

¹ "(...) 1. Ainda que a queixa-crime tenha sido apresentada perante juízo absolutamente incompetente, o seu ajuizamento interrompe a decadência. Precedentes."

(...) (AgRg no REsp 1560769/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)



A queixa pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador, desde que se trate de **procuração com poderes especiais**, nos termos do art. 44 do CPP.

Caso o ofendido venha a falecer, poderão ajuizar a ação penal:

- **C**ônjuge
- **A**scendente
- **D**escendente
- **I**rmão

Importante ressaltar que deve ser **respeitada esta ordem**, ou seja, se aparecer mais de uma pessoa para exercer o direito de queixa, deverá ter preferência primeiramente o cônjuge, depois os ascendentes, e por aí vai (art. 36 do CPP):

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

(...)

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

Essas mesmas pessoas também têm legitimidade para dar seguimento à ação penal, caso o ofendido ajuíze a queixa e, posteriormente, venha a falecer no curso do processo.



⇒ Quando começa a correr o prazo para estes legitimados? O prazo, neste caso, varia:



- Se já foi ajuizada a ação penal – Possuem o prazo de 60 dias para prosseguir na ação (sucessão processual), sob pena de preempção².
- Se ainda não foi ajuizada a ação penal – O prazo começa a correr a partir do óbito do ofendido, exceto se ainda não se sabia, nesse momento, quem era o provável infrator.

⇒ No caso de já ter se iniciado o prazo decadencial de seis meses, com a morte do ofendido esse prazo recomeça do zero? **Não**. Os sucessores, neste caso, terão como prazo aquele que faltava para o ofendido. Ex.: Se havia transcorrido 04 meses do prazo, os sucessores terão apenas 02 meses para ajuizar a ação penal.

3. Renúncia, perdão e preempção

O ofendido pode renunciar ao direito de ajuizar a ação (queixa), e se o fizer somente a um dos infratores, a todos se estenderá, por força do art. 49 do CPP:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

A renúncia só pode ocorrer antes do ajuizamento da demanda e pode ser expressa ou tácita.

A renúncia expressa é aquela na qual o querelante expressamente informa que não pretende ajuizar queixa-crime contra o infrator. Já a renúncia tácita ocorre quando há a prática de ato incompatível com a vontade de exercer o direito de queixa (ex.: convidar o infrator, uma semana após o crime, para ser padrinho de seu casamento).³

Com relação à renúncia tácita pela não inclusão de algum dos infratores na queixa-crime ajuizada, o STJ firmou entendimento no sentido de que a omissão do querelante (ausência de inclusão de algum dos infratores) deve ter sido voluntária, ou seja, ele deve ter, de fato, querido não processar o infrator. Em se tratando de omissão involuntária (mero esquecimento, por

² Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á preempta a ação penal: (...)

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

³ Importante frisar que o simples ato de receber indenização pelos danos causados pela infração não gera renúncia ao direito de queixa, conforme art. 104, § único do CP:

Art. 104 (...) Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)



exemplo), não se pode considerar ter ocorrido renúncia tácita, devendo o MP requerer a intimação do querelante para que se manifeste quanto aos demais infratores.⁴

Após o ajuizamento da demanda o que poderá ocorrer é o perdão do ofendido. Nos termos do art. 51 do CPP:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

A utilização do termo querelado denota que só pode ocorrer o perdão depois de ajuizada a queixa, pois só após este momento há querelante (ofendido) e querelado (autor do crime).

O perdão, à semelhança do que ocorre com a renúncia ao direito de queixa, também pode ser expresso ou tácito. No primeiro caso, é simples, decorre de manifestação expressa do querelante no sentido de que perdoa o infrator. No segundo caso, decorre da prática de algum ato incompatível com a intenção de processar o infrator (ex.: casar-se com o infrator).

O perdão pode ser:

- ⇒ Judicial (processual) – quando oferecido pelo querelante dentro do processo.
- ⇒ Extrajudicial (extraprocessual) – quando o querelante oferece o perdão FORA do processo (não o faz em manifestação processual)

Diferentemente da renúncia, que é ato unilateral (não depende de aceitação), o perdão é ato bilateral, ou seja, deve ser aceito pelo querelado:

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

Assim, uma vez oferecido o perdão, o querelado será intimado para, em 03 dias, dizer se aceita o perdão, valendo o silêncio como aceitação.

⁴ (RHC 55.142/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)



Todavia, é importante ressaltar que, em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o **perdão oferecido a um dos infratores se estende aos demais**. Porém, se algum deles recusar, isso não prejudica o direito dos demais.

EXEMPLO: Maria ajuizou queixa-crime contra José, Pedro e Paulo. Todavia, durante o processo, oferecer o perdão a José (mas não a Pedro e Paulo). Este perdão, porém, se estenderá a Pedro e Paulo. A partir de agora, José, Pedro e Paulo consideram-se perdoados e, cada um deles poderá escolher se aceita, ou não, o perdão.

Ou seja, o direito de aceitar ou recusar o perdão é individual de cada um dos querelados.

O perdão pode ser aceito pessoalmente (pelo ofendido ou seu representante legal) ou por **procurador com poderes especiais**.

Na ação penal privada pode ocorrer, ainda, a **perempção** da ação penal, que é a perda do direito de prosseguir na ação como *punição ao querelante que foi inerte ou negligente no processo*. As hipóteses estão previstas no art. 60 do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

IV - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.

Com relação ao inciso I (deixar de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos), a Doutrina⁵ é pacífica no sentido de que não é possível falar em perempção quando o querelante deixa de dar seguimento ao processo por várias vezes, mas todas elas em período inferior a 30 dias (25 dias em uma vez, 15 em outra, etc.).

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 166



Com relação ao inciso II, os sucessores têm o prazo de 60 dias para assumirem a ação penal privada (respeitando-se a ordem de preferência do art. 36 – C.A.D.I.).

O inciso III se divide em duas partes:

⇒ Quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente – Aqui o querelante foi devidamente intimado para algum ato processual em que sua presença era indispensável, mas não compareceu de forma injustificada; se a ausência foi justificada (doença, etc.), não há perempção.

⇒ Quando o querelante deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais – A fase de alegações finais é uma etapa que se situa entre o final da instrução do processo e a sentença. Nas alegações finais as partes têm a oportunidade de realizar sua última manifestação antes da sentença, valendo-se disso para ressaltar ao Juiz os pontos mais interessantes ao acolhimento de sua tese (de acusação ou defesa). Caso o querelante não formule pedido de condenação nas alegações finais⁶, haverá perempção.

Por fim, o inciso IV trata da perempção no caso de extinção de pessoa jurídica que é querelante. Sim, pessoa jurídica pode ser querelante, na medida em que é titular de direitos e, eventualmente, pode ser vítima de um crime de ação penal privada (ex.: crime de dano). Caso venha a se extinguir a PJ, sem deixar sucessor sem seu estatuto ou contrato social, haverá perempção.

ATENÇÃO! A renúncia, o perdão do ofendido e a perempção só têm cabimento nos casos de ação penal privada exclusiva ou personalíssima, não sendo cabíveis na ação penal privada subsidiária da pública (nem na ação penal pública, claro).

Ação penal privada personalíssima

Trata-se de modalidade de ação penal privada cuja única diferença em relação à ação penal privada exclusiva é que, nesta hipótese, somente o ofendido (mais ninguém, em hipótese nenhuma!) poderá ajuizar a ação⁷. **Assim, se o ofendido falecer, nada mais haverá a ser feito, estando extinta a punibilidade, pois a legitimidade não se estende aos sucessores**, como acontece nos demais crimes de ação privada.

Além disso, se o ofendido é menor, o seu representante não pode ajuizar a demanda. Assim, deve o ofendido aguardar a maioridade para ajuizar a ação penal privada.

⁶ Na verdade, caso não REITERE o pedido, pois o pedido inicial já foi feito na petição inicial.

⁷ PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 157/158



A única hipótese ainda existente no nosso ordenamento é o crime previsto no art. 236 do CP (induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento, crime contra a família, mais precisamente um crime contra o casamento):

Art. 236 - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

Como se vê, o art. 236, § único estabelece que a ação penal dependerá de queixa do contraente enganado, ou seja, somente o próprio cônjuge que foi vítima do crime pode ajuizar a queixa-crime, mais ninguém, nem mesmo em caso de morte da vítima.



AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

Trata-se de hipótese na qual a ação penal é, na verdade, pública, ou seja, o seu titular é o MP. No entanto, em razão da inércia do MP em oferecer a denúncia no prazo legal (em regra, 15 dias se indiciado solto, ou 05 dias se indiciado preso), a lei confere ao ofendido o direito de ajuizar uma ação penal privada (queixa-crime) no lugar da ação penal pública. Esta previsão está contida no art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Entretanto, o ofendido tem um prazo de seis meses para oferecer a ação penal privada, que começa a correr no dia em que se esgota o prazo do MP para oferecer a denúncia, conforme art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Importante ressaltar que, a partir do momento em que se inicia o prazo para a vítima, tanto ela quanto o MP possuem legitimidade para ajuizar a ação penal (a vítima para ajuizar a ação penal privada subsidiária e o MP para ajuizar a ação penal pública). Trata-se, portanto, de **legitimidade concorrente**.



CUIDADO! Ao final do prazo de seis meses, a vítima perde o direito de ajuizar a queixa-crime subsidiária, ocorrendo a decadência do direito. Todavia, o MP continua podendo ajuizar a ação penal pública. Daí, portanto, boa parte da Doutrina chamar esta decadência de decadência



imprópria, eis que não gera a extinção da punibilidade (apenas a perda do direito de ajuizamento pela vítima).

Para que surja o direito de ajuizamento da queixa-crime subsidiária, é necessário que haja **INÉRCIA do MP**. Assim, não cabe ação penal privada subsidiária da pública se:

- O MP requer a realização de novas diligências
- Requer o arquivamento do IP
- Adota outras providências

Nestes casos não se pode admitir a ação penal privada, pois **esta somente existe para os casos nos quais o MP permaneceu inerte, sem nada fazer**. Se o MP pratica uma destas condutas, não há inércia, mas apenas a prática de atos que lhe são permitidos.¹

Atuação do MP na ação penal privada subsidiária da pública

O MP atua em toda e qualquer ação penal. Nas ações penais públicas, atua como acusador (autor da ação) e fiscal da lei (*custos legis*). Na ação penal privada o MP atua apenas como fiscal da lei (*custos legis*).

Na ação penal privada subsidiária da pública, todavia, temos uma atuação *sui generis* (peculiar), eis que o MP atua como fiscal da lei, mas por ser o original titular da ação penal, sua atuação será bem mais ampla que nas ações privadas exclusivas. Diz-se que aqui o MP atua como "interveniente adesivo obrigatório".

Vejamos o que diz o art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

O MP pode, especificamente no caso da ação penal privada subsidiária da pública:

¹ Na Jurisprudência, por todos: (AgRg no RMS 27.518/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Na Doutrina, por todos: PACELLI, Eugênio. Op. cit., p. 159



- ⇒ Aditar a queixa – Com relação a este aditamento, ele pode se referir a qualquer aspecto (inclusão de réus, inclusão de qualificadoras, etc.). Na ação penal privada exclusiva o MP até pode aditar a queixa, mas apenas em relação a elementos formais, nunca em relação a elementos essenciais (não pode o MP, na ação penal privada exclusiva, incluir um réu, por exemplo).
- ⇒ Repudiar a queixa – O MP só pode repudiar a queixa quando alegar que não ficou inerte, ou seja, que não é hipótese de ajuizamento da queixa-crime subsidiária. Neste caso, deverá desde logo apresentar a denúncia substitutiva.
- ⇒ Retomar a ação como parte principal – Aqui o querelante (a vítima) é negligente na condução de causa, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal, ou seja, como autor da ação (ex.: o querelante deixa de dar andamento ao processo por 30 dias seguidos. Tal fato geraria perempção, mas por ser ação penal privada subsidiária, não haverá perempção, cabendo ao MP retomar a ação como parte principal).

Frise-se que na ação penal privada subsidiária da pública, dada o interesse público envolvido, não se aplicam os institutos da renúncia ao direito de queixa, do perdão do ofendido e da perempção.



DENÚNCIA E QUEIXA: ELEMENTOS

A denúncia ou queixa deve conter alguns elementos, previstos no art. 41 do CPP:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A ausência de tais elementos conduz à inépcia da inicial e, portanto, levará à **rejeição da inicial acusatória**:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta;(Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Caso o Juiz receba a denúncia ou queixa inepta, a defesa poderá **buscar o trancamento da ação penal** (encerramento forçado da ação):

- "[...] trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, **ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP**" (AgRg no RHC n. 167.226/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

(...)

- O art. 41, do Código de Processo Penal, dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

- Considera-se inepta a denúncia que não proceder à adequada descrição individualizada da conduta do acusado, com seus elementos típicos objetivos e subjetivos. Nos crimes de autoria coletiva, não é preciso que a conduta do imputado seja detalhadamente individualizada já na inicial acusatória.

(...)

(AgRg no RHC n. 173.258/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)



Vamos agora analisar cada um dos elementos que devem constar na denúncia ou queixa-crime.

Exposição do fato criminoso

Deve a inicial acusatória (denúncia ou queixa) expor de forma detalhada o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, até para permitir o exercício do direito de defesa.

Uma inicial acusatória que descreve o fato imputado de maneira vaga, genérica, sem individualizar de forma adequada a conduta imputada ao acusado, dificulta ou até mesmo impede o exercício da ampla defesa, na medida em que o acusado não saberá exatamente do que deve se defender.

Assim, a descrição detalhada da imputação é uma garantia do acusado, pois delimita a acusação, permitindo o exercício do direito de defesa, bem como traçando os limites da atuação do Judiciário naquele caso (já que o Judiciário somente pode julgar os fatos que lhe são apresentados, pelo princípio da inércia).

Nos crimes de autoria coletiva não se exige uma descrição minuciosa da atuação de cada um dos infratores já na denúncia, mas **é necessária uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado**:

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que nos crimes de autoria coletiva não é necessária a descrição minuciosa da atuação de cada agente na prática delitiva. No entanto, tal circunstância **não dispensa a presença de uma descrição mínima vinculando o acusado ao fato criminoso narrado na peça acusatória**.

2. Não se admite a inclusão no polo passivo da ação penal, tão-somente em razão da condição de sócio ou pela posição ocupada na instituição, sem a indicação de nenhum outro elemento fático demonstrando o nexo causal entre a atuação do acusado e a prática delitiva, mesmo em se tratando de delito de autoria coletiva que teria sido cometido por meio da utilização de pessoa jurídica.

(...)

(REsp n. 1.931.069/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Qualificação do acusado

Deve a inicial, ainda, conter a qualificação do acusado.



Se o acusador não dispuser da qualificação completa do acusado, por faltarem informações, deverá ao menos indicar os elementos pelos quais seja possível identificá-lo (marcas no corpo, características físicas diversas, etc.).

Inclusive, o art. 259 do CPP estabelece que “a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física”. Vejamos:

Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Classificação do delito (tipificação do delito)

É a simples indicação do dispositivo legal violado pelo acusado (art. 155, no crime de furto, por exemplo).

Entende-se que este requisito não é indispensável, pois o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos imputados. Assim, se a inicial narrar um roubo, mas indicar o dispositivo do furto (indicar o art. 155, erroneamente), o Juiz poderá, mais à frente, corrigir o equívoco, procedendo ao que se chama de “emendatio libelli”. Vejamos:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Rol de testemunhas

A inicial acusatória deve vir acompanhada do rol de testemunhas, quando houver.

O número máximo de testemunhas varia de acordo com cada procedimento (ex.: no rito ordinário o número máximo é de 08 testemunhas, enquanto no rito sumário são permitidas até 05 testemunhas).

Já para a defesa o momento adequado para o arrolamento de testemunhas é a resposta à acusação, ou seja, a defesa deve apresentar seu rol de testemunhas já na sua peça defensiva:

1. Não se olvida que “o momento processual legalmente definido para apresentação do rol de testemunhas é a resposta à acusação, sob pena de



preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 178.052/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023).

(...)

(AgRg no REsp n. 2.044.646/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Endereçamento

Deve a inicial ser endereçada ao Juízo competente para apreciar o caso.

O endereçamento errôneo, porém, não invalida a peça acusatória, sendo considerado mera irregularidade.

Redação em vernáculo

Deve a inicial acusatória ser escrita em português (todos os atos processuais devem ser praticados em língua portuguesa ou traduzidos para o português).

Isso não impede, porém, o uso de certos estrangeirismos consagrados, como a utilização de jargões em latim (ex.: "periculum libertatis"), comumente usados na praxe forense, ou termos em inglês (ex.: "fruit of the poisonous tree").

Subscrição

Deve a inicial acusatória ser assinada pelo membro do MP (denúncia) ou pelo advogado do querelante (no caso da queixa-crime).

Vale frisar que a vítima pode assinar a queixa-crime junto com seu advogado, hipótese na qual estará dispensada a procuração com poderes especiais (vez que a própria vítima também assinou a petição inicial).

(...) 1. Não se desconhece a existência de precedentes desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência contida no artigo 44 do Código de Processo Penal, consistente na menção do fato criminoso no aludido documento, é cumprida com a indicação do dispositivo de lei no qual o querelado é dado como incurso.



2. No entanto, para que reste atendido o comando contido no referido dispositivo processual penal, é indispensável que a procuração contenha uma descrição, ainda que sucinta, dos fatos a serem abordados na queixa-crime. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a procuração ofertada pela querelante confere poderes gerais ao causídico nela mencionado, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal em tela, já que não é possível aferir quais fatos deveriam ser objeto da inicial.

4. Contudo, o defeito em questão não tem o condão de obstaculizar o andamento do processo em exame, uma vez que a autora do feito assinou o pedido de explicações que foi acolhido como queixa-crime juntamente com o profissional da advocacia que a assiste, circunstância que revela que consentiu com os seus termos, viabilizando a responsabilidade por eventual denúncia caluniosa.

(...) (RHC n. 82.732/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017.)



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Introdução

A lei 13.964/19 (chamado “pacote anticrime”) incluiu o art. 28-A e seus §§ ao CPP, criando a figura do “acordo de não persecução penal”¹, uma espécie de transação entre MP e suposto infrator, a fim de evitar o ajuizamento da denúncia. Vejamos:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

O instituto foi muito bem regulamentado, com nada menos que 14 parágrafos.

Os **pressupostos para a proposição**, pelo MP, do acordo de não-persecução penal, são:

⇒ Tratar-se de infração penal (crimes ou contravenções penais, portanto), sem violência ou grave ameaça à pessoa, e com pena MÍNIMA inferior a quatro anos (se for igual a 04 anos, não será cabível!);

¹ Na verdade, o CNMP já havia editado uma Resolução (Resolução 181/2017) estabelecendo a possibilidade de acordo de não persecução penal, embora não houvesse previsão legal para tanto.



⇒ O acordo deve se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa. Nesse caso, a princípio, caberá o ANPP, eis que a pena mínima é inferior a 04 anos e o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Pedro, por sua vez, praticou o crime de lesão corporal grave, ao ter desferido um soco em Ricardo. Não será cabível o ANPP em favor de Pedro, eis que, apesar da pena mínima, trata-se de crime praticado com violência à pessoa.

Importante destacar que, para a aferição da pena mínima cominada ao delito, devem ser consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, §1º do CPP:

Art. 28-A (...) § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

EXEMPLO 1: José, primário, praticou determinado crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, cuja pena cominada é de 03 a 08 anos de reclusão. Todavia, há para José uma causa de aumento de pena de metade. Nesse caso, a pena mínima não é de 03 anos, mas de 03 anos + metade, ou seja, 04 anos e meio. Logo, não será cabível o ANPP.

EXEMPLO 2: José, primário, praticou o crime de furto qualificado pelo emprego de fraude eletrônica (art. 155, §4º-B do CP), cuja pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Porém, o crime foi praticado na forma tentada. A tentativa gera uma causa de redução de pena obrigatória, que varia de um terço a dois terços. Nesse caso, a pena mínima efetivamente para José será de 04 anos menos dois terços (que é a redução máxima), de forma que a pena mínima no caso concreto será de 01 ano e 04 meses, de maneira que será cabível o ANPP.

Presentes os pressupostos, será cabível o acordo, podendo ser fixadas as seguintes condições (cumulativamente ou alternativamente, de acordo com as circunstâncias do caso):

- ⇒ Reparação do dano à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo);
- ⇒ Renúncia voluntária a bens e direitos que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime;



- ⇒ Prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- ⇒ Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social;
- ⇒ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada

Trata-se, portanto, de um acordo entre o Ministério Público e o suposto infrator, por meio do qual este (infrator) confessa a participação na infração penal e o MP, de outra banda, propõe uma solução capaz de restabelecer a paz social, sem a necessidade de se proceder ao ajuizamento de denúncia e invocar a prestação jurisdicional por meio do processo penal (quase sempre demorado e custoso aos cofres públicos).

Esta solução, é bom ressaltar, não engloba a aplicação de pena privativa de liberdade ao investigado. A rigor, a solução acabará sendo, na maioria das vezes, vantajosa ao infrator, já que, em se tratando de prestação de serviços à comunidade, esta se dará por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços.

EXEMPLO: José praticou o crime X (sem violência ou grave ameaça à pessoa), cuja pena é de 02 a 06 anos de reclusão. Em sendo o caso de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, caso seja prevista esta condição, José terá que prestar serviços à comunidade (ou a entidades públicas) pelo período de 02 anos (pena mínima), diminuído de um a dois terços. Ou seja, 24 meses, com redução de um a dois terços. Assim, a redução irá variar entre 08 e 16 meses. Logo, José cumprirá, no mínimo, 08 meses de serviços à comunidade (se houver redução máxima de 2/3) ou, no máximo, 16 meses (caso haja redução mínima de 1/3).

Naturalmente que deve haver algum tipo de atrativo para o suposto infrator. Todo e qualquer acordo pressupõe que as partes abram mão de uma parte do seu "direito". No acordo de não-persecução penal, enquanto o infrator aceita receber, de imediato, uma sanção penal (e outras obrigações), abrindo mão das garantias do processo penal, inclusive da possibilidade de se beneficiar de eventual prescrição, o Estado-acusação, por intermédio do MP, abre mão da aplicação de uma eventual pena privativa de liberdade que poderia vir a ser aplicada ao final do processo.

Vê-se, portanto, que este é um verdadeiro acordo "ganha-ganha". Tanto o investigado quanto o Estado saem ganhando. Este (o Estado), por economizar tempo e dinheiro diante da desnecessidade do processo penal; aquele (o infrator), por sofrer consequências menos severas do que aquelas que provavelmente receberia ao final do processo penal.

Esta proposta em muito se assemelha à transação penal, instituto previsto no art. 76 da Lei 9.099/95. Porém, a transação penal só é cabível para as infrações penais de menor potencial ofensivo (todas as contravenções penais e crimes cuja pena máxima não exceda a 02 anos).



Aliás, é bom frisar que, **em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, e sendo cabível a transação penal, não será cabível o acordo de não-persecução penal.** Além desta vedação, também existem outras situações que impedem o oferecimento da proposta:

- ⇒ Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- ⇒ Ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- ⇒ Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Vejamos o art. 28-A, §2º do CPP:

Art. 28-A (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O STF e o STJ, porém, passaram a entender que também não se admite celebração de ANPP em crimes raciais (racismo e injúria racial, inclusive a injúria preconceituosa do art. 140, §3º do CP):

"[c]onsiderada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, **o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal** (HC 154248)" (RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).



(...) (AgRg no RHC n. 181.130/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Caso o membro do MP não ofereça proposta, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao órgão superior competente dentro da estrutura daquele MP (MPF, MPE, etc.), para que seja revista a decisão de não oferecimento de proposta de ANPP:

Art. 28-A (...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Quanto aos crimes de ação penal privada, a Lei não estabeleceu um regramento específico. Não se pode imaginar que o regramento previsto no art. 28-A e seus §§ seja aplicável, sem alterações, à ação penal privada, já que seria transferir ao MP a possibilidade de “barganhar” com um direito que é do ofendido (ajuizar a ação penal). Cremos que a jurisprudência possivelmente irá se posicionar tal qual em relação à transação penal, conferindo à vítima o direito de oferecer a proposta, nos crimes de ação penal privada.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Cabimento	<ul style="list-style-type: none">→ Não ser hipótese de arquivamento do inquérito ou outro procedimento investigatório→ Haver confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal→ Infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos→ Ser o acordo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime
Condições	<ul style="list-style-type: none">→ <u>Reparação do dano</u> à vítima (salvo impossibilidade de fazê-lo)→ <u>Renúncia voluntária</u> a bens e direitos que sejam instrumentos, produtos ou proveitos do crime→ Prestar <u>serviço à comunidade ou a entidades públicas</u> por período correspondente à pena mínima cominada ao delito



	<p><u>diminuída de um a dois terços</u></p> <ul style="list-style-type: none">→ Pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do CP, a entidade pública ou de interesse social→ Cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada
Vedações	<p>Não se admite ANPP:</p> <ul style="list-style-type: none">→ Se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei→ Se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, <u>exceto</u> se insignificantes as infrações penais pretéritas→ Caso tenha sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo→ Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor→ Nos crimes raciais, assim <u>também</u> compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º do CP (STF, RHC 222.599, Relator EDSON FACHIN, DJe-s/n DIVULG 22-03-2023 PUBLIC 23-03-2023).
Recusa de oferecimento de proposta de ANPP	<ul style="list-style-type: none">→ Cabe pedido de <u>remessa ao órgão superior do MP</u>, para que seja revista a decisão

Formalização e homologação do acordo

É imperioso ressaltar que o ANPP não configura um acordo sub-reptício, clandestino, celebrado nos porões do sistema penal, de forma a rasgar garantias, pisar na Constituição, e estabelecer



um Estado de exceção. De forma alguma. A Lei estabelece claramente que o acordo será celebrado pelo MP, pelo investigado e por seu defensor (advogado ou defensor público), motivo pelo qual não há que se falar em acordos desassistidos.

O art. 28-A, em seu §3º, expressamente prevê a necessidade de que o acordo seja **formalizado entre o MP, o investigado e seu defensor**:

Art. 28-A (...) § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Uma vez formalizado o acordo entre as partes envolvidas, deverá haver homologação pelo Juiz, na forma do art. 28-A, §4º do CPP:

Art. 28-A (...)
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

A homologação deve ser feita pelo Juiz, em audiência, na qual o magistrado irá analisar a voluntariedade da aceitação do acordo (para evitar que o investigado aceite o acordo por pressão, etc.).

Pode o Juiz, porém, entender que as condições fixadas no acordo são inadequadas, insuficientes ou abusivas. Neste caso, deverá determinar o retorno dos autos ao MP para reformulação da proposta.

Art. 28-A (...) § 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

Professor, o Juiz pode NÃO homologar o acordo? Sim, caso verifique que:

- O acordo não atende os requisitos legais; ou
- Sejam inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições acordadas e não tenha sido realizada a perfeita adequação sugerida anteriormente ao MP.

Vejamos:



Art. 28-A (...)

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Recusada a homologação pelo Juiz, os autos voltarão ao MP, para que analise se é necessário complementar a investigação criminal ou se já é o caso de ajuizar denúncia, dando-se seguimento, portanto, à persecução penal.

Art. 28-A (...)

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

Contra a decisão judicial que recusa homologação ao ANPP **cabe interposição de RESE** (Recurso em sentido estrito), nos termos do art. 581, XXV do CPP:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

(...)

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Homologado o acordo, o Juiz deverá encaminhar os autos ao MP, para que seja iniciada a **execução do acordo perante o Juízo da execução penal**, na forma do art. 28-A, §6º do CPP.

Em respeito aos interesses da vítima, esta deverá ser intimada acerca da homologação do acordo, bem como acerca de eventual descumprimento, nos termos do art. 28-A, §9º do CPP.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Formalização do acordo e homologação do acordo	<ul style="list-style-type: none">→ Formalizado por escrito e será firmado pelo membro do MP, pelo investigado e por seu defensor.→ Homologação pelo Juiz em audiência



	<ul style="list-style-type: none">→ Juiz pode devolver os autos ao MP, para reformular a proposta, se considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas→ Juiz pode recusar homologação caso o acordo seja ilegal ou não tenha sido realizada adequação da proposta pelo MP→ Contra a decisão que recusa homologação ao ANPP cabe RESE→ A vítima deve ser intimada da homologação do acordo
--	---

Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP

Como já mencionado, o ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, nos termos do art. 28-A, §6º do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

O Juízo da execução penal, nesse caso, será o próprio Juízo que homologou o ANPP:

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.”

(...) (CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

Todavia, é necessário destacar que o acordo de não persecução penal **não faz coisa julgada material**, ou seja, havendo o descumprimento das condições firmadas pelo infrator haverá a rescisão do acordo, com posterior ajuizamento de denúncia por parte do MP. Tal consequência já era prevista no que tange à transação penal (súmula vinculante 35). O descumprimento deve ser comunicado pelo MP ao Juiz, para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Art. 28-A. (...)



§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

Tal consequência é absolutamente natural. Se o ANPP é um acordo por meio do qual o acusador deixa de oferecer denúncia em troca do cumprimento de algumas condições pelo investigado, é natural que o descumprimento de tais condições implique a rescisão do "contrato", a rescisão do ANPP, e, portanto, o acusador irá oferecer denúncia.

Assim como a vítima é intimada acerca da homologação do ANPP, deverá também ser intimada em caso de eventual descumprimento.

ATENÇÃO! O MP poderá, ainda, levar em consideração o descumprimento do ANPP como fundamento para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo (caso seja crime com pena mínima não superior a 01 ano), nos termos do art. 28-A, §11 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

- EXEMPLO: José praticou crime de estelionato, cuja pena é de reclusão de 01 a 05 anos e multa, tendo celebrado ANPP, devidamente homologado pelo Juiz. José, porém, descumpriu os termos do acordo, que foi rescindido. O MP, então, ofereceu denúncia em face de José e informou que não irá oferecer proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), em razão do descumprimento anterior do ANPP.

Uma vez **cumprido o ANPP**, o Juiz **declarará extinta a punibilidade**, na forma do art. 28-A, §13 do CPP:

Art. 28-A. (...)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

A sentença que declara extinta a punibilidade pelo cumprimento dos termos do ANPP gera reincidência? **Não**, pois não se trata de sentença condenatória, mas mera sentença declaratória de extinção da punibilidade. Assim, o ANPP não gera qualquer efeito condenatório.



A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão sequer de certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir nova obtenção do mesmo benefício nos próximos 05 anos:

Art. 28-A. (...)

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

Isso se dá em homenagem ao princípio da presunção de inocência, já que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Logo, a celebração e eventual cumprimento do ANPP não implicam reconhecimento formal, pelo Estado, da culpa do investigado.

Vamos a um quadro-resumo:

ANPP	
Execução, cumprimento e descumprimento do ANPP	<ul style="list-style-type: none">→ O ANPP deve ser executado perante o Juízo da execução penal, que será o próprio Juízo que homologou o ANPP (STJ, CC 192158 / MT)→ Cumprido o acordo, o Juiz proferirá sentença extintiva da punibilidade, não gerando qualquer efeito de reincidência→ Descumprido o acordo, este será rescindido, retomando-se a persecução penal, podendo o MP utilizar o descumprimento como <u>justificativa para não oferecer proposta de suspensão condicional do processo</u>→ A vítima deve ser intimada do eventual descumprimento do acordo

Jurisprudência relevante

→ ANPP - Constitucionalidade

O STF, ao julgar as ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, concluiu que o ANPP é constitucional:



“Os dispositivos pertinentes à regulação do novel instituto do Acordo de Não Persecução Penal, inserido no artigo 28-A e parágrafos do Código de Processo Penal, pela Lei 13.964/2019, foram impugnados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)

(...)

As normas impugnadas **revelam-se compatíveis, formal e materialmente, com a Constituição da República**, porquanto, conforme assentado anteriormente, trata-se de medida que também prestigia o princípio da inafastabilidade da jurisdição e uma espécie de “freios e contrapesos” no processo penal (art. 28-A, § 5º). Constata-se que as alterações legislativas, ao delinearem o instituto da não-persecução penal, apenas positivaram o que já era consagrado pela jurisprudência do STF em relação ao acordo de colaboração premiada. (e) Improcedente, portanto, o pleito de inconstitucionalidade no tocante ao artigo 28-A, incisos III e IV, e §§ 5º, 7º e 8º, do Código de Processo Penal, que **devem ser declarados constitucionais**

(STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023).

→ ANPP - Crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19

O STF possui entendimento sólido no sentido de o ANPP é cabível mesmo para crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei 13.964/19, desde que não tenha sido recebida a denúncia:

“(...) O acórdão proferido pelo Tribunal estadual está alinhado com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia**. Precedentes: HC 191.464-AgR, de minha relatoria; ARE 1.293.627-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli. 2. Agravo a que se nega provimento.

(ARE 1432319 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023)

No mesmo sentido, o STJ:

“(...) Assente nesta Corte que, “considerada a natureza híbrida da norma e diante do princípio tempus regit actum em conformação com a retroatividade penal benéfica, **o acordo de não persecução penal incide aos fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019 desde que ainda não tenha ocorrido o recebimento da denúncia**” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.319.986/PA,



Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. convocado do TRF 1ª Região, DJe de 24/5/2021). (...)”

(AgRg no HC n. 628.275/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

→ Revogação do ANPP - Desnecessidade de intimação do investigado para justificar o descumprimento

O STJ já decidiu no sentido de que a rescisão do ANPP por descumprimento das condições prescinde de intimação do investigado para que se justifique acerca dos motivos do descumprimento:

“(...) Prevê o §10 do art. 28-A do Código de Processo Penal que o descumprimento das condições impostas no acordo de não persecução penal implica a revogação do benefício, devendo o Ministério Público comunicar o fato ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, **não havendo previsão legal para que o investigado seja intimado, mesmo que por edital, para justificar o descumprimento das condições pactuadas**, tampouco sendo o caso de aplicação analógica do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, visto que o paciente não se encontra em situação de execução de pena privativa de liberdade. Precedente.”

(AgRg no HC n. 809.639/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

→ ANPP - Requisito da confissão formal e circunstanciada

O STJ possui entendimento sólido no sentido de que a confissão é um requisito fundamental para a celebração do ANPP. Todavia, mesmo que o acusado tenha optado por permanecer em silêncio no curso do inquérito, é razoável cientificá-lo posteriormente acerca da conveniência em assumir a responsabilização do crime, notadamente quando o acusado não teve defesa técnica na fase pré-processual:

1. Esta Corte Superior, assim como a doutrina processualista em geral, entende que o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem natureza de negócio jurídico de natureza extrajudicial, e, por isso, cabe ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo.
2. Ainda que o ANPP se trate de negócio jurídico de natureza extrajudicial, é também um instrumento de política criminal, além de uma medida



despenalizadora, e o requisito da confissão revela justamente o caráter de justiça negocial do referido instrumento.

Assim, é razoável a cientificação do indiciado e de seu defensor acerca da conveniência e oportunidade em assumir formalmente a responsabilização penal do crime, ainda que, no curso do inquérito policial, tenha escolhido o direito de permanecer calado.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.068.891/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

Ademais, o **momento adequado para a realização da confissão formal e circunstanciada pelo imputado** é o momento da assinatura do acordo, de forma que isso pode ser providenciado pelo próprio MP, caso decida propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de assinar o acordo, confessar formal e circunstanciadamente, perante o MP, o cometimento do crime, aceitando o benefício:

“(...) A formalização da confissão para fins do ANPP diferido deve se dar no momento da assinatura do acordo. O Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, não determinou quando a confissão deve ser colhida, apenas que ela deve ser formal e circunstanciada. Isso pode ser providenciado pelo próprio órgão ministerial, se decidir propor o acordo, devendo o beneficiário, no momento de firmá-lo, se assim o quiser, confessar formal e circunstanciadamente, perante o Parquet, o cometimento do crime. ”

(HC n. 837.239/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

→ ANPP - Juízo competente para acompanhar a execução

O STJ possui entendimento no sentido de que a competência para a execução do ANPP é do Juízo que o homologou, mas este poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do beneficiado:

“Em se tratando de cumprimento das condições impostas em acordo de não persecução penal, a competência para a sua execução é do Juízo que o homologou, **o qual poderá deprecar a fiscalização do cumprimento do ajuste e a prática de atos processuais para o atual domicílio do Apenado.** (...)”

(CC n. 192.158/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.)



→ ANPP - Ausência de proposta - Desnecessidade de notificação ao investigado

O STJ firmou entendimento no sentido de que **o MP não é obrigado a notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta de ANPP**. A ciência da recusa do MP ocorrerá quando o acusado for citado, momento no qual o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, poderá requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Não é obrigatório notificar o investigado acerca do não oferecimento de proposta do acordo de não persecução penal, sendo que a ciência da recusa do Ministério Público deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, requerer a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial.”

AgRg no REsp 2.039.021-TO, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 8/8/2023, DJe 16/8/2023.

→ ANPP - Habitualidade delitiva - Impossibilidade

O STJ possui entendimento no sentido de que, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva (ou seja, que o investigado é um criminoso habitual, que se dedica à prática de infrações penais reiteradamente), torna-se inviável a celebração de ANPP:

STJ - Informativo - Edição Extraordinária nº 16

“Reconhecida a habitualidade delitiva, fica descaracterizado o crime continuado, impedindo a celebração de acordo de não persecução penal.”

AgRg no HC 788.419-PB, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 15/9/2023.



EXERCÍCIOS COMENTADOS – AÇÃO PENAL

01. (FGV – 2019 – TJCE – TÉCNICO) Hugo foi vítima de crime de dano simples, tendo ele identificado que a autora do fato seria sua ex-namorada Joana. Acreditando que a ex-namorada adotou o comportamento em um momento de raiva, demonstra seu desinteresse em vê-la processada criminalmente. Ocorre que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial e do Ministério Público.

Considerando que o crime de dano simples é de ação penal privada, se aplica, ao caso, o princípio da:

- A) indivisibilidade, de modo que Hugo tem obrigação de apresentar queixa-crime em desfavor de todos os autores do fato, a partir da identificação da autoria;
- B) disponibilidade, podendo, porém, o Ministério Público oferecer denúncia em caso de omissão do ofendido pelo prazo de 06 (seis) meses;
- C) obrigatoriedade, devendo Hugo apresentar queixa-crime em desfavor de Joana, sob pena de intervenção do Ministério Público;
- D) disponibilidade, de modo que deve ser reconhecido que houve, na hipótese, perempção;
- E) oportunidade, de modo que cabe a Hugo decidir por apresentar ou não queixa-crime em desfavor de Joana.

COMENTÁRIOS

Aqui vigora o princípio da oportunidade, por se tratar de ação penal privada, motivo pelo qual Hugo pode decidir se vai ou não ajuizar a queixa-crime. Não há que se falar, aqui, em obrigatoriedade (princípio aplicável apenas às ações penais públicas).

GABARITO: Letra E

02. (FGV – 2019 – TJCE – TÉCNICO) Após concluir investigações, a autoridade policial encaminha relatório conclusivo ao Ministério Público, indiciando Jorge pela suposta prática do crime de estelionato, crime esse de ação penal pública incondicionada. Recebidos os autos, o Promotor de Justiça com atribuição se manteve inerte no prazo previsto para oferecimento de denúncia.

Considerando a inércia do Ministério Público e a existência de justa causa, o lesado, através de sua defesa técnica, poderá:

- A) oferecer representação administrativa em desfavor do Promotor de Justiça, mas nada poderá fazer em relação ao início da ação penal, já que a previsão do Código de Processo Penal de ação penal privada subsidiária da pública não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, que previu que o Ministério Público é o titular das ações penais públicas;



- B) oferecer representação administrativa em desfavor do Promotor de Justiça, mas nada poderá fazer em relação ao início da ação penal, em razão da natureza de ação penal pública incondicionada, já que a queixa subsidiária somente é aplicável em ações penais de natureza pública condicionada à representação;
- C) dar início à ação penal privada subsidiária da pública, não podendo o Ministério Público fornecer elementos de prova, mas caberá ao órgão retomar a ação como parte principal em caso de negligência do querelante;
- D) apresentar queixa, iniciando ação penal privada subsidiária da pública, podendo, porém, o Ministério Público repudiar a queixa e oferecer denúncia substitutiva;
- E) apresentar queixa subsidiária da pública, não cabendo mais ao Ministério Público realizar qualquer intervenção no processo.

COMENTÁRIOS

Neste caso, tendo havido inércia por parte do MP, surge para a vítima o direito de ajuizar ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

GABARITO: Letra D

03. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de estelionato, figurando Valéria como vítima e Júlio César como indiciado. Após a realização de diversas diligências e a apresentação de relatório conclusivo por parte da autoridade policial, o Ministério Público analisou os elementos informativos e encaminhou ao Judiciário promoção de arquivamento, entendendo pela inexistência de justa causa. Ao tomar conhecimento, Valéria fica revoltada com a conduta do órgão ministerial, pois está convicta de que Júlio César seria o autor do delito. Diante disso, apresenta queixa, iniciando ação penal privada subsidiária da pública.

Quando iniciada a análise da ação penal privada subsidiária da pública, deverá o órgão do Poder Judiciário competente:

- (A) receber a inicial acusatória e, caso o ofendido deixe de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos, deverá ser reconhecida a perempção;
- (B) não receber a inicial acusatória, tendo em vista que não houve omissão do Ministério Público a justificar a ação penal privada subsidiária da pública;



- (C) receber a inicial acusatória, passando o ofendido a figurar como parte do processo, não podendo o Ministério Público aditar a queixa oferecida;
- (D) receber a inicial acusatória, podendo o Ministério Público oferecer denúncia substitutiva da queixa, fornecer elementos de prova e interpor recursos;
- (E) não receber a inicial acusatória, pois não há previsão do instituto da ação penal privada subsidiária da pública na Constituição da República de 1988, não sendo a previsão do Código de Processo Penal recepcionada.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o Juiz não deve receber a inicial acusatória, tendo em vista que não houve inércia do Ministério Público, não sendo cabível o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, na forma do art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

04. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Guilherme Nucci define ação penal como “o direito do Estado- acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto”. Tradicionalmente, a doutrina classifica as ações penais como públicas e privadas, que possuem diferentes tratamentos a partir de sua natureza.

Assim, de acordo com as previsões do Código de Processo Penal e da doutrina, são aplicáveis às ações penais de natureza privada os princípios da:

- a) conveniência, indisponibilidade e indivisibilidade;
- b) conveniência, indisponibilidade e divisibilidade;
- c) oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade;
- d) oportunidade, disponibilidade e divisibilidade;
- e) obrigatoriedade, disponibilidade e divisibilidade.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra C traz apenas princípios aplicáveis às ações penais de iniciativa privada.



O princípio da oportunidade diz respeito à faculdade conferida ao titular da ação pena, consistente em ajuizar, ou não, a ação penal privada, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência.

O princípio da disponibilidade estabelece a possibilidade de o titular desistir da ação penal privada interposta.

Por sua vez, o princípio da indivisibilidade diz respeito à impossibilidade de o titular da ação penal privada ajuizar a ação apenas contra um ou alguns dos infratores; caso opte por ajuizar a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os autores do fato delituoso.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

05. (FGV – 2017 – OAB – XXIV EXAME DE ORDEM) Lívía, insatisfeita com o fim do relacionamento amoroso com Pedro, vai até a casa deste na companhia da amiga Carla e ambas começam a quebrar todos os porta-retratos da residência nos quais estavam expostas fotos da nova namorada de Pedro. Quando descobre os fatos, Pedro procura um advogado, que esclarece a natureza privada da ação criminal pela prática do crime de dano.

Diante disso, Pedro opta por propor queixa-crime em face de Carla pela prática do crime de dano (Art. 163, caput, do Código Penal), já que nunca mantiveram boa relação e ele tinha conhecimento de que ela era reincidente, mas, quanto a Lívía, liga para ela e diz que nada fará, pedindo, apenas, que o fato não se repita.

Apesar da decisão de Pedro, Lívía fica preocupada quanto à possibilidade de ele mudar de opinião, razão pela qual contrata um advogado junto com Carla para consultoria jurídica.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado deverá esclarecer que ocorreu

- A) renúncia em relação a Lívía, de modo que a queixa-crime não deve ser recebida em relação a Carla.
- B) renúncia em relação a Lívía, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.
- C) perempção em relação a Lívía, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.
- D) perdão do ofendido em relação a Lívía, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu renúncia ao direito de queixa em relação a Lívía, e tal renúncia irá se estender também à Carla, pois a renúncia ao direito de queixa em favor de um dos infratores se aplica também aos demais, pelo princípio da indivisibilidade da ação penal privada, na forma do art. 49 do CPP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

06. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Silva foi vítima de um crime de ameaça por meio de uma ligação telefônica realizada em 02 de janeiro de 2016. Buscando identificar o autor, já que nenhum membro de sua família tinha tal informação, requereu, de imediato, junto à companhia telefônica, o número de origem da ligação, vindo a descobrir, no dia 03 de julho de 2016, que a linha utilizada era de propriedade do ex-namorado de sua filha, Carlos, razão pela qual foi até a residência deste, onde houve a confissão da prática do crime.

Quando ia ao Ministério Público, na companhia de Marta, sua esposa, para oferecer representação, Silva sofreu um infarto e veio a falecer. Marta, no dia seguinte, afirmou oralmente, perante o Promotor de Justiça, que tinha interesse em representar em face do autor do fato, assim como seu falecido marido.

Diante do apelo de sua filha, Marta retorna ao Ministério Público no dia 06 de julho de 2016 e diz que não mais tem interesse na representação. Ainda assim, considerando que a ação penal é pública condicionada, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia, no dia 07 de julho de 2016, em face de Carlos, pela prática do crime de ameaça.

Considerando a situação narrada, o(a) advogado(a) de Carlos, em resposta à acusação, deverá alegar que

- A) ocorreu decadência, pois se passaram mais de 6 meses desde a data dos fatos.
- B) a representação não foi válida, pois não foi realizada pelo ofendido.
- C) ocorreu retratação válida do direito de representação.
- D) a representação não foi válida, pois foi realizada oralmente.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, a representação, em si, foi válida, eis que realizada por legitimado (cônjuge do falecido), bem como realizada dentro do prazo de seis meses a contar da data em que a vítima teve ciência da autoria do fato.

A retratação da representação também ocorreu de forma válida, eis que se deu antes do oferecimento da denúncia (art. 25 do CPP), motivo pelo qual o MP não poderia ter denunciado o infrator.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

07. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) Lúcio Flavio, advogado, ofereceu queixa-crime em face de Rosa, imputando-lhe a prática dos delitos de injúria simples e difamação. As partes não celebraram qualquer acordo e a querelada negava os fatos, não aceitando qualquer benefício. Após o regular processamento e a instrução probatória, em alegações finais, Lúcio Flávio requer



a condenação de Rosa pela prática do crime de difamação, nada falando em sua manifestação derradeira sobre o crime de injúria.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que

- A) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão da perempção.
- B) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão do perdão do ofendido.
- C) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão da renúncia ao direito de queixa.
- D) poderá Rosa ser condenada pela prática de ambos os delitos, já que houve apresentação de alegações finais pela defesa técnica do querelante.

COMENTÁRIOS

Neste caso, deverá ser extinta a punibilidade da infratora no que tange ao crime de injúria, em razão da perempção, eis que o querelante não formulou, em alegações finais, pedido de condenação em relação ao delito de injúria, o que é causa de perempção nos crimes de ação penal privada, conforme art. 60, III do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

08. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Promotor de Justiça com atribuição recebe autos de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estupro de vulnerável, crime este de ação penal pública incondicionada. Entendendo que não há prova de que o crime ocorreu, 05 dias após receber os autos, promove pelo arquivamento, encaminhando o inquérito para homologação do magistrado. Tomando conhecimento dessa informação, a avó da vítima apresenta queixa em ação penal privada subsidiária da pública. Considerando o fato narrado, é correto afirmar que tal queixa:

- a) deve ser recebida e, em caso de negligência do querelante, deve ser reconhecida a perempção;
- b) não deve ser recebida, tendo em vista que o instituto da ação penal privada subsidiária da pública não foi recepcionado pela Constituição de 1988;
- c) deve ser recebida, podendo o Ministério Público oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa;
- d) não deve ser recebida, pois não houve omissão do Ministério Público;
- e) deve ser recebida e, em caso de negligência do querelante, o Ministério Público deverá assumi-la como parte principal, já que não perde natureza de ação pública.

COMENTÁRIOS



No caso em tela, não deve ser recebida a queixa-crime, pois não houve omissão do Ministério Público, ou seja, não houve inércia do MP, motivo pelo qual é incabível falar em ação penal privada subsidiária neste caso, na forma do art. 29 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

09. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO: NOTIFICAÇÕES E ATOS INTIMATÓRIOS) Determinada vítima de um crime de injúria, ou seja, delito de ação penal privada, comparece ao Ministério Público e solicita reunião com o promotor de justiça para esclarecimentos. Na ocasião, narra que identificou serem duas as autoras do crime, Joana e Carla, que confessaram. Entretanto, como Joana é amiga de sua filha, a vítima não tem interesse em oferecer queixa em face da mesma, mas somente contra Carla. Considerando os princípios aplicáveis às ações penais privadas e a situação exposta, deverá o promotor esclarecer que:

- a) aplica-se o princípio da obrigatoriedade às ações penais privadas, de modo que a queixa deverá ser formulada em face das duas autoras;
- b) aplica-se o princípio da oportunidade às ações penais privadas, razão pela qual poderá a vítima formular queixa apenas em face de uma das autoras do crime;
- c) o princípio da indivisibilidade é exclusivo das ações penais públicas, já que o promotor está sujeito ao princípio da obrigatoriedade;
- d) aplica-se o princípio da disponibilidade às ações penais privadas, razão pela qual poderá a vítima formular queixa apenas em face de uma das autoras do crime;
- e) aplica-se o princípio da oportunidade às ações penais privadas, mas a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o Promotor deverá esclarecer que se aplica o princípio da oportunidade às ações penais privadas, ou seja, a vítima ajuíza a ação se isso for de sua vontade. Todavia, a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais, na forma do art. 49 do CPP, pelo princípio da indivisibilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

10. (FGV – 2015 – PGE-RO – TÉCNICO) No dia 01.02.2015, Lucas foi vítima de um crime de dano praticado por motivo egoístico, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, sendo as autoras do delito Lidiane, sua ex-namorada, e Rosa, mãe desta. Em um primeiro momento, porém, Lucas não tinha conhecimento da autoria delitiva, somente vindo a descobrir depois de transcorridos 2 meses. Considerando que o delito é de ação penal privada, Lucas, no dia 02.08.2015, propõe queixa-crime apenas em face de Rosa, tendo em vista que sempre teve



problemas com a sogra, não tendo interesse que Lidiane seja processada criminalmente. Diante do exposto, é correto afirmar que a queixa, na forma proposta:

- a) não poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da indivisibilidade;
- b) não poderá ser recebida em virtude da ocorrência da decadência;
- c) não poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da obrigatoriedade;
- d) poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da oportunidade;
- e) poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da disponibilidade.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a ação penal privada não poderá ser recebida, já que a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais, na forma do art. 49 do CPP, pelo princípio da indivisibilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

11. (FGV – 2015 – PREF. DE CUIABÁ-MT – TÉCNICO: DIREITO) Raquel, professora da escola "Artes", foi vítima de um crime de injúria, cuja ação penal é privada, praticado por Clara e Ana, duas mães de alunas de sua classe. Decide, então, no último dia do prazo, propor queixa-crime em face de Clara, mas não contra Ana, afirmando expressamente que não tinha interesse em ver processada a mãe de sua aluna preferida. Considerando o caso exposto, assinale a afirmativa correta.

- a) Raquel não poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá.
- b) Raquel poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois se aplica à ação penal privada o princípio da disponibilidade.
- c) Raquel não poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois houve perdão do ofendido e este, quando concedido a um dos autores do crime, aos demais se estende.
- d) Raquel poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois se aplica à ação penal privada o princípio da oportunidade.
- e) Raquel não poderia propor queixa-crime em face de Clara, pois houve preempção.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a ação penal privada não poderá ser ajuizada somente em face de Clara, já que a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais, na forma do art. 49 do CPP, pelo princípio da indivisibilidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.



12. (FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) João foi vítima de um delito de dano, crime este de ação penal privada. Em razão disso, ofereceu queixa crime, de maneira regular, em desfavor de Renato, autor dos fatos. Após o recebimento da queixa, intimados para audiência de instrução e julgamento, o querelante e seu advogado não compareceram, de maneira injustificada. O magistrado entendeu por bem intimar o querelante para justificar a ausência, mas este se manteve inerte por 30 dias. Diante disso, deverá o juiz da causa reconhecer a:

- a) decadência, que poderá ocorrer em ações penais de natureza pública condicionada à representação e de natureza privada;
- b) prescrição, que, em tese, poderá ocorrer em crimes cuja ação penal seja de qualquer natureza;
- c) perempção, que só poderá ocorrer em ações penais de natureza privada;
- d) decadência, que só poderá ocorrer em ações penais de natureza privada;
- e) perempção, que poderá ocorrer em ações penais de natureza pública condicionada à representação e de natureza privada.

COMENTÁRIOS

Neste caso, ocorreu o fenômeno da PEREMPÇÃO, previsto no art. 60, I do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

Assim, deverá o Juiz declarar extinta a punibilidade pelo fenômeno da perempção, que é exclusivo das ações penais privadas (exceto ação penal privada subsidiária da pública).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

13. (FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Tradicionalmente, a doutrina classifica as ações penais como privadas, públicas incondicionadas, públicas condicionadas e privadas subsidiária da pública. Os princípios aplicáveis às ações exclusivamente privadas são:

- a) oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade;
- b) obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade;
- c) oportunidade, indisponibilidade e divisibilidade;
- d) oportunidade, disponibilidade e divisibilidade;
- e) obrigatoriedade, disponibilidade e divisibilidade.

COMENTÁRIOS



Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra A traz somente princípios aplicáveis às ações penais privadas.

De fato, nas ações penais privadas vigoram os princípios da oportunidade (o titular ajuíza a ação penal privada se isso for de sua vontade), disponibilidade (o titular pode desistir da ação penal ajuizada) e indivisibilidade (o titular não pode ajuizar a ação apenas contra um ou alguns dos infratores. Caso escolha oferecer a queixa-crime, deverá fazê-lo contra todos os infratores).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

14. (FGV – 2015 – DPE-RO – ANALISTA JURÍDICO) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, essa representação tradicionalmente é classificada pela doutrina como condição especial para o regular exercício do direito de ação. Sobre a representação e sua relação com as ações públicas condicionadas, é correto afirmar que:

- a) salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante decairá do direito de representação no prazo de seis meses, contados do dia em que o fato ocorreu;
- b) a representação do ofendido vincula o Ministério Público, que necessariamente terá que oferecer denúncia;
- c) a ausência de representação do ofendido não impede o oferecimento de denúncia, podendo a omissão ser suprida a qualquer tempo antes da sentença final;
- d) como regra, a representação independe de formalidades prescritas em lei, cabendo retratação até o momento de ser proferida a sentença;
- e) ainda que tenha ocorrido a retratação do direito de representação, o ofendido poderá oferecer nova representação, desde que respeitado o prazo decadencial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois este prazo de seis meses é contado a partir da data da ciência da autoria, na forma do art. 38 do CPP.

b) ERRADA: Item errado, pois a representação é uma espécie de “autorização” que o ofendido (ou seu representante legal ou seus sucessores) concede ao MP para que este, se for o caso, ofereça a denúncia.

c) ERRADA: Item errado, pois, nestes casos, a ação penal não poderá ser iniciada sem a representação.

d) ERRADA: De fato, a retratação não depende de formalidades (pode ser feita oralmente, por escrito, etc.). Todavia, a retratação da representação só é cabível até o OFERECIMENTO da denúncia, na forma do art. 25 do CPP.



e) **CORRETA:** Item correto, pois a Doutrina entende ser perfeitamente cabível a chamada “RETRATAÇÃO DA RETRATAÇÃO”, que ocorreria quando o ofendido, uma vez tendo se retratado da representação oferecida anteriormente, se arrepende da retratação e oferece novamente a representação. De acordo com a Doutrina, isso seria possível, desde que respeitado o prazo decadencial de 06 meses, previsto no art. 38 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

15. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Renata foi autora de crime de injúria praticado em desfavor de Ana Carolina, sua antiga vizinha e, até então, amiga. Diante disso, Ana Carolina procurou um advogado e propôs queixa crime, observadas todas as formalidades legais. Renata foi citada e a instrução teve seu curso regular. Foi publicada decisão intimando o defensor da vítima e o querelante para apresentarem alegações finais, tendo se mantido inerte por 40 dias. O fato de o querelante deixar de promover o andamento desse processo durante 30 dias seguidos, de acordo com o Código de Processo Penal, configura:

- a) perdão tácito do ofendido;
- b) perempção;
- c) perdão judicial tácito;
- d) renúncia ao direito de representação;
- e) decadência.

COMENTÁRIOS

Neste caso, ocorreu o fenômeno da PEREMPÇÃO, previsto no art. 60, I do CPP:

Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

Assim, deverá o Juiz declarar extinta a punibilidade pelo fenômeno da perempção, que é exclusivo das ações penais privadas (exceto ação penal privada subsidiária da pública).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

16. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Kim, 31 anos, invejada por sua fama e beleza, foi vítima de crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, que assim dispõe: “Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Parágrafo único.



Somente se procede mediante representação.” A carta ameaçadora não foi assinada, mas constava que foi enviada em 05.01.2015 e recebida em 07.01.2015. No dia 20.01.2015, Kim descobriu que a ameaça havia sido realizada por Scott. Sobre essa situação hipotética, é correto afirmar que para exercer o direito de representação, Kim teria o prazo de:

- a) 03 meses, contado a partir de 07.01.2015;
- b) 06 meses , contado a partir de 20.01.2015;
- c) 03 meses , contado a partir de 20.01.2015;
- d) 06 meses , contado a partir de 07.01.2015;
- e) 03 meses , contado a partir de 06.01.2015.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o prazo para oferecer a representação é de 06 meses, contados da data em que a vítima teve ciência da autoria do delito, na forma do art. 38 do CPP. Assim, o prazo se iniciou em 20.01.2015.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

17. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Caso o querelante proponha, na própria queixa-crime, composição civil dos danos para parte dos querelados, a peça acusatória deverá ser:

- (A) recebida na sua integralidade, por força do princípio da obrigatoriedade;
- (B) recebida na sua integralidade, por força do princípio da indivisibilidade;
- (C) rejeitada na sua integralidade, por força do princípio da obrigatoriedade;
- (D) rejeitada na sua integralidade, por força do princípio da indivisibilidade;
- (E) suspensa a admissibilidade, aguardando a aceitação da composição.

COMENTÁRIOS

Pelo princípio da indivisibilidade o querelante não pode ajuizar a queixa-crime apenas em face de um ou alguns dos infratores. Isso se aplica, também, aos institutos da transação penal e da composição civil dos danos, que se aceitos irão gerar a extinção da punibilidade. Vejamos:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.



Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Vejam que como o acordo homologado de composição civil dos danos gera a renúncia ao direito de queixa. Como a renúncia ao direito de queixa apenas em favor de parte dos infratores se estende aos demais, a ação penal (queixa) deverá ser rejeitada. Vejamos:

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

18. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Na ação penal pública, o Ministério Público:

- (A) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência do princípio da autonomia;
- (B) está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência da união;
- (C) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência do princípio da indivisibilidade;
- (D) está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da não incidência do princípio da autonomia;
- (E) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da não incidência do princípio da indivisibilidade.

COMENTÁRIOS

O princípio que autoriza o MP a não denunciar todos os envolvidos é o princípio da DIVISIBILIDADE. O MP pode escolher denunciar apenas parte dos infratores, se entender que não existem elementos suficientes para o ajuizamento da ação penal em face dos demais.

Não vigora, aqui, a princípio da indivisibilidade, que só tem cabimento nas ações penais exclusivamente privadas.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

19. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) A queixa-crime pode ser recebida quando for ofertada:



- (A) por advogado substabelecido com reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes para o foro em geral;
- (B) por advogado substabelecido sem reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes para o foro em geral;
- (C) por advogado substabelecido com reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes especiais;
- (D) nos casos de procuração que outorga poderes especiais, vedado o substabelecimento com ou sem reserva de poderes;
- (E) nos casos de procuração que outorga poderes para o foro em geral, vedado o substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

COMENTÁRIOS

A queixa poderá ser recebida quando for oferecida por procurador com poderes especiais, na forma do art. 44 do CPP:

Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

O CPP não veda o oferecimento da queixa pelo procurador que recebera de outro procurador substabelecimento, desde que a procuração original, conferida pelo titular da ação penal, contenha poderes especiais, na forma do art. 44 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

20. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Constituem elementos autenticativos da denúncia:

- (A) qualificação do acusado;
- (B) data e assinatura do Promotor de Justiça;
- (C) qualificação das partes;
- (D) exposição do fato com todas as circunstâncias;
- (E) classificação do crime.

COMENTÁRIOS

Nos termos do art. 41 do CPP a denúncia ou queixa deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais seja



possível sua identificação (marcas no corpo, etc.), a classificação do delito e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Contudo, a Doutrina aponta, ainda, elementos considerados autenticativos, que são aqueles destinados a conferir autenticidade, veracidade à ação penal. Dentre os citados pela questão, podem ser considerados elementos autenticativos da ação penal, são a data e a assinatura do membro do MP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

21. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Carla alega ser vítima de um crime de extorsão mediante sequestro por parte de seu ex-namorado, de modo que comparece à Delegacia e narra tal fato. O promotor de justiça com atribuição, após analisar as investigações realizadas, conclui que não existem indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, manifestando-se pelo arquivamento do inquérito porque mais parece uma vingança de Carla pelo fim do relacionamento. Considerando a situação narrada, é correto afirmar que:

- (A) não cabe ação penal privada subsidiária da pública, pois esse instituto não é previsto no Código de Processo Penal;
- (B) cabe ação penal privada subsidiária da pública, mas o Ministério Público não pode aditar a queixa formulada;
- (C) não cabe ação penal privada subsidiária da pública, pois não houve omissão do Ministério Público;
- (D) cabe ação penal privada subsidiária da pública, e deve o Ministério Público intervir em todos os termos do processo;
- (E) diante da manifestação do Ministério Público, cabe ação privada subsidiária e a posterior omissão do querelante não permite que aquele retome a ação como parte principal.

COMENTÁRIOS

Neste caso não cabe ação penal privada subsidiária da pública porque o MP não ficou inerte, ou seja, o MP atuou, manifestando-se pelo ARQUIVAMENTO do IP. A ação penal privada subsidiária da pública só tem cabimento quando o MP fica inerte, ou seja, deixa transcorrer o prazo para oferecimento da denúncia sem fazer nada, nem mesmo requerer o arquivamento do IP ou devolver os autos do IP para novas diligências.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

22. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Ilídio e Ortega ofenderam a honra de Luana, praticando um crime único, em concurso de agentes, de injúria. Luana procura um



advogado na intenção de propor queixa-crime contra Ilídio, explicando que, por ter sentimentos por Ortega, não deseja contra ele iniciar uma ação. Diante disso, vai à Delegacia, antes de adotar qualquer medida judicial, e expressamente renuncia ao direito de propor queixa contra Ortega por esses fatos. Nesse caso, é correto afirmar que a queixa-crime posteriormente proposta em face de Ilídio:

- (A) deverá ser recebida pelo magistrado, desde que o advogado apresente procuração com poderes especiais;
- (B) não poderá ser recebida pelo magistrado, pois o perdão do ofendido a um dos autores do crime aos demais se estende;
- (C) deverá ser recebida pelo magistrado, pois a renúncia do ofendido é ato individual, não se estendendo aos demais agentes;
- (D) não poderá ser recebida pelo magistrado, pois a renúncia do ofendido a um dos autores do crime aos demais se estende;
- (E) deverá ser recebida pelo magistrado, bastando que seja conferida ao advogado procuração com poderes gerais.

COMENTÁRIOS

Por se tratar de crime de ação penal PRIVADA, a renúncia manifestada em face de um dos infratores e estende aos demais, na forma do art. 49 do CPP.

Assim, se a vítima posteriormente pretender ajuizar a queixa-crime em face do outro infrator (Ilídio), deverá ter sua pretensão rejeitada, ou seja, a queixa-crime não deverá ser recebida, pois a renúncia oferecida a Ortega se estendeu a Ilídio, acarretando a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

23. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No dia 24 de julho de 2014, Márcio e Emerson, em uma discussão do trabalho, ofenderam a honra de Frederico. Configurado o crime de injúria, delito este de ação penal privada, Frederico propôs queixa-crime em desfavor de ambos os colegas de trabalho, em 25.10.2014. A inicial foi recebida pelo magistrado em 28.10.2014. Após as partes conversarem sobre os fatos, a vítima resolveu perdoar Márcio mediante declaração expressa nos autos, sendo por este aceito. Por sua vez, Emerson mostrou-se inconformado e afirmou que não aceitaria o perdão de maneira alguma. Diante disso:

- (A) Emerson e Márcio terão suas punibilidades extintas, pois o perdão concedido a um dos querelados aproveita aos demais;
- (B) o processo prosseguirá apenas em relação a Emerson, pois a extinção da punibilidade pelo perdão do ofendido depende de aceitação;



- (C) Emerson terá sua punibilidade extinta, pois o perdão independe de aceitação dos querelados;
- (D) o processo prosseguirá em relação a ambos os querelados, pois o perdão somente pode ser concedido até o oferecimento da denúncia;
- (E) o processo prosseguirá apenas em relação a Emerson, pois o perdão concedido a um dos querelados nunca aproveita aos demais agentes.

COMENTÁRIOS

Neste caso, o perdão oferecido a Márcio se estende a Emerson, por força do art. 51 do CPP. Contudo, com base no mesmo art. 51 do CPP, caso algum dos querelados não aceite o perdão, em relação a este não produzirá efeitos. Vejamos:

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Assim, somente Márcio, que aceitou o perdão, terá sua punibilidade extinta.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

24. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A doutrina costuma classificar as ações penais como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, privadas e privada subsidiária da pública. Algumas são as diferenças entre essas espécies de ação, dentre as quais se destacam:

- (A) a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação são de titularidade do Ministério Público, diferente do que ocorre com a privada;
- (B) a ação penal pública condicionada à representação admite a figura do perdão do ofendido após o oferecimento da denúncia, diferente da pública incondicionada;
- (C) a perempção poderá ocorrer na ação penal privada e na pública condicionada à representação, mas não na pública incondicionada;
- (D) o princípio da indivisibilidade é aplicável às ações penais públicas, mas não às ações penais privadas;
- (E) o prazo para exercício do direito de representação é de 06 meses contados da data dos fatos, enquanto a queixa poderá ser proposta a qualquer tempo, desde que dentro do prazo prescricional.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: O MP é o titular da ação penal pública, enquanto cabe ao ofendido a titularidade da ação penal privada, nos termos dos arts. 24 e 30 do CPP.



B) ERRADA: O perdão do ofendido só é cabível na ação penal privada, nos termos do art. 51 do CPP.

C) ERRADA: A perempção somente pode ocorrer na ação penal privada, nos termos do art. 60 do CPP.

D) ERRADA: O princípio da indivisibilidade somente é aplicável à ação penal privada, não à ação penal pública.

E) ERRADA: Tanto a representação quanto o direito de queixa poderão ser exercidos no prazo de seis meses, a contar da data em que a vítima passa a ter conhecimento de quem é o autor do fato, nos termos do art. 38 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

25. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) NÃO é aplicável às ações penais privadas o seguinte princípio:

- (A) indivisibilidade;
- (B) oportunidade;
- (C) disponibilidade;
- (D) intranscendência;
- (E) obrigatoriedade.

COMENTÁRIOS

Não se aplica à ação penal privada o princípio da obrigatoriedade, pois este é um princípio aplicável exclusivamente às ações penais públicas, já que o titular da ação penal (MP) não tem o direito de escolher se vai ou não ajuizar a ação penal. Havendo os requisitos, ele deve ajuizar a ação penal (salvo casos excepcionais, como transação penal, acordo de não persecução penal, etc.).

Nas ações penais privadas cabe ao ofendido escolher se quer ou não ajuizar a ação penal, no que se chama de princípio da oportunidade.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

26. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Em determinada ação penal privada, na qual se apura a prática dos delitos de calúnia e difamação, a parte não apresenta, em alegações finais, pedido de condenação em relação ao delito de calúnia, fazendo-o tão somente em relação ao delito de difamação.

Com relação ao caso apresentado, assinale a afirmativa correta.



- a) Ocorreu a perempção em relação ao delito de calúnia.
- b) Não ocorreu perempção em relação a nenhum delito.
- c) Ocorreu o perdão tácito em relação ao delito de calúnia.
- d) Não ocorreu perempção, mas, sim, renúncia em relação ao delito de calúnia.

COMENTÁRIOS

No presente caso, ocorreu a perempção em relação ao delito de calúnia, pois o querelante não formulou o pedido de condenação em relação ao mesmo quando das alegações finais, nos termos do art. 60, III do CPP:

art.60 Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

(...)

III - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

27. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) João e José, músicos da famosa banda NXY, se desentenderam por causa de uma namorada. João se descontrolou e partiu para cima de José, agredindo-o com socos e pontapés, vindo a ser separado de sua vítima por policiais militares que passavam no local, e lhe deram voz de prisão em flagrante. O exame de corpo de delito revelou que dois dedos da mão esquerda do guitarrista José foram quebrados e o braço direito, luxado, ficando impossibilitado de tocar seu instrumento por 40 dias.

Na hipótese, trata-se de crime de ação penal

- a) privada propriamente dita.
- b) pública condicionada à representação.
- c) privada subsidiária da pública.
- d) pública incondicionada.

COMENTÁRIOS

Temos, aqui, o crime de lesão corporal grave. Vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:



Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

Tal delito é de ação penal pública incondicionada, pois o CP não especifica qual é a ação penal para este caso. Lembrando que no caso de lesões leves e culposas a ação depende de representação, por força do art. 88 da Lei 9.099/95.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

28. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) As ações penais tradicionalmente são classificadas como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação e privadas.

Sobre a representação, analise as afirmativas a seguir.

I. A ação penal pública condicionada à representação é de titularidade do ofendido. Nada impede, contudo, que a representação seja oferecida por procurador.

II. O Supremo Tribunal Federal entende que a representação é peça sem rigor formal, que pode ser apresentada oralmente ou por escrito, tanto na delegacia, quanto perante o magistrado ou membro do Ministério Público.

III. A representação é condição de procedibilidade para que se possa instaurar persecução penal em crime de ação penal pública condicionada. De acordo com o Código de Processo Penal, ela pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador com poderes gerais.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas
- e) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: A titularidade, neste caso, é do MP, e não do ofendido.

II – CORRETA: Item correto, pois este é o entendimento já consolidado do STF.

III – ERRADA: O erro está na última parte da afirmativa, pois no caso de se tratar de procurador, este deverá possuir procuração com poderes ESPECIAIS, nos termos do art. 39 do CPP.



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

29. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA – DIREITO) As ações penais podem ser classificadas como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação ou à requisição do Ministro da Justiça ou ação penal privada.

A respeito dessas modalidades, assinale a afirmativa correta.

- a) A representação feita pelo ofendido é retratável até o momento do recebimento da denúncia.
- b) Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação penal será pública.
- c) O direito de representação não possui uma forma predeterminada, podendo ser exercido mediante declaração pessoal do ofendido ou de procurador com poderes gerais, de maneira escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.
- d) No caso de morte do ofendido, se a ação penal de natureza privada não for classificada como personalíssima, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, mas não ao irmão.
- e) O perdão independe de aceitação do querelado, tácita ou expressa.

COMENTÁRIOS

A) ERRADA: A representação somente é retratável até o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 25 do CPP.

B) CORRETA: Esta é a previsão do art. 24, §2º do CPP:

Art. 24 (...)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. *(Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)*

C) ERRADA: O erro está na parte da afirmativa que diz que a representação pode ser ofertada por procurador com poderes gerais, pois no caso de se tratar de procurador, este deverá possuir procuração com poderes ESPECIAIS, nos termos do art. 39 do CPP.

D) ERRADA: Item errado, pois tal direito também é transmissível ao irmão, nos termos do art. 31 do CPP.

E) ERRADA: O perdão do ofendido deve ser aceito, de forma tácita ou expressa, pelo querelado, nos termos do art. 58 do CPP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



30. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) Tício está sendo investigado pela prática do delito de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. Concluída a investigação, o Delegado Titular da 41ª Delegacia Policial envia os autos ao Ministério Público, a fim de que este tome as providências que entender cabíveis. O Parquet, após a análise dos autos, decide pelo arquivamento do feito, por faltas de provas de autoria. A vítima ingressou em juízo com uma ação penal privada subsidiária da pública, que foi rejeitada pelo juiz da causa, que, no caso acima, agiu

- a) erroneamente, tendo em vista a Lei Processual admite a ação privada nos crimes de ação pública quando esta não for intentada.
- b) corretamente, pois a vítima não tem legitimidade para ajuizar ação penal privada subsidiária da pública.
- c) corretamente, já que a Lei Processual não admite a ação penal privada subsidiária da pública nos casos em que o Ministério Público não se mantém inerte.
- d) erroneamente, já que a Lei Processual admite, implicitamente, a ação penal privada subsidiária da pública.

COMENTÁRIOS

O Juiz agiu corretamente, pois no caso em tela o MP não ficou inerte, e sim pediu o arquivamento do IP. Neste caso, não cabe ação penal privada subsidiária da pública, pois esta pressupõe a INÉRCIA do MP, nos termos do art. 29 do CPP:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

31. (FGV - 2008 - PC-RJ - OFICIAL DE CARTÓRIO) Em relação à ação penal, analise as afirmativas a seguir:

- I. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.
- II. O direito de ação penal privada subsidiária da pública está previsto na Constituição bem como no Código de Processo Penal.
- III. Se o ofendido for retardado mental e colidirem os interesses dele com os de seu representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado pelo juiz competente para o processo penal.



Assinale:

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

COMENTÁRIOS

I – ERRADA: Tal dispositivo foi revogado pela Lei 9.520/97.

II – CORRETA: Item correto, nos termos do art. 29 do CPP e art. 5º, LIX da Constituição Federal.

III – CORRETA: Item correto, nos termos do art. 33 do CPP:

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

32. (FGV – IX EXAME UNIFICADO DA OAB) Tendo como base o instituto da ação penal, assinale a afirmativa correta.

- A) Na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência.
- B) A ação penal privada subsidiária da pública fere dispositivo constitucional que atribui ao Ministério Público o direito exclusivo de iniciar a ação pública.
- C) Como o Código Penal é silente no tocante à natureza da ação penal no crime de lesão corporal culposa, verifica-se que a referida infração será de ação penal pública incondicionada.
- D) A legitimidade para ajuizamento da queixa-crime na ação penal exclusivamente privada (ou propriamente dita) é unicamente do ofendido.

COMENTÁRIOS

A) Item correto. De fato, na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência, segundo o qual o ofendido, que é o titular da ação penal, é quem decide se quer ou não ajuizá-la, podendo deixar de fazê-lo, caso queira;



B) A ação penal privativa subsidiária da pública não fere este dispositivo, uma vez que esta ação penal pode ser monitorada, fiscalizada pelo MP e, caso haja negligência do ofendido, o MP pode retomá-la. Ademais, a ação nesse caso é privada e não pública, embora seja regida pelos princípios da ação pública;

C) Em regra, quando a lei é silente, a ação penal é pública incondicionada. Contudo, embora o CP seja silente, a Lei 9.099/95 estabeleceu, em seu art. 88, que este crime seria de ação penal pública condicionada à representação. Vejamos:

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

D) O item está errado. A legitimidade pode ser estendida, ainda, ao representante legal e aos sucessores (no caso de morte), nos termos dos arts. 30 e 31 do CPP:

Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. *(Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)*

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

33. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) Um professor na aula de Processo Penal esclarece a um aluno que o Ministério Público, após ingressar com a ação penal, não poderá desistir dela, conforme expressa previsão do Art. 42 do CPP. O professor estava explicando ao aluno o princípio da

- A) indivisibilidade.
- B) obrigatoriedade.
- C) indisponibilidade.
- D) intranscendência.

COMENTÁRIOS

De fato o art. 42 do CPP assim dispõe. Vejamos:

Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.



Este artigo traduz o que a Doutrina entende como princípio da INDISPONIBILIDADE da ação penal pública.

Assim, A ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR – AÇÃO PENAL



01. (FGV – 2019 – TJCE – TÉCNICO) Hugo foi vítima de crime de dano simples, tendo ele identificado que a autora do fato seria sua ex-namorada Joana. Acreditando que a ex-namorada adotou o comportamento em um momento de raiva, demonstra seu desinteresse em vê-la processada criminalmente. Ocorre que os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial e do Ministério Público.

Considerando que o crime de dano simples é de ação penal privada, se aplica, ao caso, o princípio da:

- A) indivisibilidade, de modo que Hugo tem obrigação de apresentar queixa-crime em desfavor de todos os autores do fato, a partir da identificação da autoria;
- B) disponibilidade, podendo, porém, o Ministério Público oferecer denúncia em caso de omissão do ofendido pelo prazo de 06 (seis) meses;
- C) obrigatoriedade, devendo Hugo apresentar queixa-crime em desfavor de Joana, sob pena de intervenção do Ministério Público;
- D) disponibilidade, de modo que deve ser reconhecido que houve, na hipótese, perempção;
- E) oportunidade, de modo que cabe a Hugo decidir por apresentar ou não queixa-crime em desfavor de Joana.

02. (FGV – 2019 – TJCE – TÉCNICO) Após concluir investigações, a autoridade policial encaminha relatório conclusivo ao Ministério Público, indiciando Jorge pela suposta prática do crime de estelionato, crime esse de ação penal pública incondicionada. Recebidos os autos, o Promotor de Justiça com atribuição se manteve inerte no prazo previsto para oferecimento de denúncia.

Considerando a inércia do Ministério Público e a existência de justa causa, o lesado, através de sua defesa técnica, poderá:

- A) oferecer representação administrativa em desfavor do Promotor de Justiça, mas nada poderá fazer em relação ao início da ação penal, já que a previsão do Código de Processo Penal de ação penal privada subsidiária da pública não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, que previu que o Ministério Público é o titular das ações penais públicas;
- B) oferecer representação administrativa em desfavor do Promotor de Justiça, mas nada poderá fazer em relação ao início da ação penal, em razão da natureza de ação penal pública



incondicionada, já que a queixa subsidiária somente é aplicável em ações penais de natureza pública condicionada à representação;

C) dar início à ação penal privada subsidiária da pública, não podendo o Ministério Público fornecer elementos de prova, mas caberá ao órgão retomar a ação como parte principal em caso de negligência do querelante;

D) apresentar queixa, iniciando ação penal privada subsidiária da pública, podendo, porém, o Ministério Público repudiar a queixa e oferecer denúncia substitutiva;

E) apresentar queixa subsidiária da pública, não cabendo mais ao Ministério Público realizar qualquer intervenção no processo.

03. (FGV – 2018 – TJ-AL – ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA JUDICIÁRIA) Foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de estelionato, figurando Valéria como vítima e Júlio César como indiciado. Após a realização de diversas diligências e a apresentação de relatório conclusivo por parte da autoridade policial, o Ministério Público analisou os elementos informativos e encaminhou ao Judiciário promoção de arquivamento, entendendo pela inexistência de justa causa. Ao tomar conhecimento, Valéria fica revoltada com a conduta do órgão ministerial, pois está convicta de que Júlio César seria o autor do delito. Diante disso, apresenta queixa, iniciando ação penal privada subsidiária da pública.

Quando iniciada a análise da ação penal privada subsidiária da pública, deverá o órgão do Poder Judiciário competente:

(A) receber a inicial acusatória e, caso o ofendido deixe de promover o andamento do processo por 30 dias seguidos, deverá ser reconhecida a preempção;

(B) não receber a inicial acusatória, tendo em vista que não houve omissão do Ministério Público a justificar a ação penal privada subsidiária da pública;

(C) receber a inicial acusatória, passando o ofendido a figurar como parte do processo, não podendo o Ministério Público aditar a queixa oferecida;

(D) receber a inicial acusatória, podendo o Ministério Público oferecer denúncia substitutiva da queixa, fornecer elementos de prova e interpor recursos;

(E) não receber a inicial acusatória, pois não há previsão do instituto da ação penal privada subsidiária da pública na Constituição da República de 1988, não sendo a previsão do Código de Processo Penal recepcionada.

04. (FGV – 2018 – TJ-AL – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Guilherme Nucci define ação penal como “o direito do Estado- acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto”. Tradicionalmente, a doutrina classifica as ações penais como públicas e privadas, que possuem diferentes tratamentos a partir de sua natureza.

Assim, de acordo com as previsões do Código de Processo Penal e da doutrina, são aplicáveis às ações penais de natureza privada os princípios da:



- a) conveniência, indisponibilidade e indivisibilidade;
- b) conveniência, indisponibilidade e divisibilidade;
- c) oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade;
- d) oportunidade, disponibilidade e divisibilidade;
- e) obrigatoriedade, disponibilidade e divisibilidade.

05. (FGV – 2017 – OAB – XXIV EXAME DE ORDEM) Lúvia, insatisfeita com o fim do relacionamento amoroso com Pedro, vai até a casa deste na companhia da amiga Carla e ambas começam a quebrar todos os porta-retratos da residência nos quais estavam expostas fotos da nova namorada de Pedro. Quando descobre os fatos, Pedro procura um advogado, que esclarece a natureza privada da ação criminal pela prática do crime de dano.

Diante disso, Pedro opta por propor queixa-crime em face de Carla pela prática do crime de dano (Art. 163, caput, do Código Penal), já que nunca mantiveram boa relação e ele tinha conhecimento de que ela era reincidente, mas, quanto a Lúvia, liga para ela e diz que nada fará, pedindo, apenas, que o fato não se repita.

Apesar da decisão de Pedro, Lúvia fica preocupada quanto à possibilidade de ele mudar de opinião, razão pela qual contrata um advogado junto com Carla para consultoria jurídica.

Considerando apenas as informações narradas, o advogado deverá esclarecer que ocorreu

- A) renúncia em relação a Lúvia, de modo que a queixa-crime não deve ser recebida em relação a Carla.
- B) renúncia em relação a Lúvia, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.
- C) perempção em relação a Lúvia, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.
- D) perdão do ofendido em relação a Lúvia, de modo que a queixa-crime deve ser recebida apenas em relação a Carla.

06. (FGV – 2017 – OAB - XXIII EXAME DE ORDEM) Silva foi vítima de um crime de ameaça por meio de uma ligação telefônica realizada em 02 de janeiro de 2016. Buscando identificar o autor, já que nenhum membro de sua família tinha tal informação, requereu, de imediato, junto à companhia telefônica, o número de origem da ligação, vindo a descobrir, no dia 03 de julho de 2016, que a linha utilizada era de propriedade do ex-namorado de sua filha, Carlos, razão pela qual foi até a residência deste, onde houve a confissão da prática do crime.

Quando ia ao Ministério Público, na companhia de Marta, sua esposa, para oferecer representação, Silva sofreu um infarto e veio a falecer. Marta, no dia seguinte, afirmou oralmente, perante o Promotor de Justiça, que tinha interesse em representar em face do autor do fato, assim como seu falecido marido.



Diante do apelo de sua filha, Marta retorna ao Ministério Público no dia 06 de julho de 2016 e diz que não mais tem interesse na representação. Ainda assim, considerando que a ação penal é pública condicionada, o Promotor de Justiça ofereceu denúncia, no dia 07 de julho de 2016, em face de Carlos, pela prática do crime de ameaça.

Considerando a situação narrada, o(a) advogado(a) de Carlos, em resposta à acusação, deverá alegar que

- A) ocorreu decadência, pois se passaram mais de 6 meses desde a data dos fatos.
- B) a representação não foi válida, pois não foi realizada pelo ofendido.
- C) ocorreu retratação válida do direito de representação.
- D) a representação não foi válida, pois foi realizada oralmente.

07. (FGV - 2016 - OAB - XX EXAME DE ORDEM) Lúcio Flavio, advogado, ofereceu queixa-crime em face de Rosa, imputando-lhe a prática dos delitos de injúria simples e difamação. As partes não celebraram qualquer acordo e a querelada negava os fatos, não aceitando qualquer benefício. Após o regular processamento e a instrução probatória, em alegações finais, Lúcio Flávio requer a condenação de Rosa pela prática do crime de difamação, nada falando em sua manifestação derradeira sobre o crime de injúria.

Diante da situação narrada, é correto afirmar que

- A) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão da perempção.
- B) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão do perdão do ofendido.
- C) deverá ser extinta a punibilidade de Rosa em relação ao crime de injúria, em razão da renúncia ao direito de queixa.
- D) poderá Rosa ser condenada pela prática de ambos os delitos, já que houve apresentação de alegações finais pela defesa técnica do querelante.

08. (FGV – 2016 – MPE-RJ – ANALISTA PROCESSUAL) Promotor de Justiça com atribuição recebe autos de inquérito policial em que se apura a prática do crime de estupro de vulnerável, crime este de ação penal pública incondicionada. Entendendo que não há prova de que o crime ocorreu, 05 dias após receber os autos, promove pelo arquivamento, encaminhando o inquérito para homologação do magistrado. Tomando conhecimento dessa informação, a avó da vítima apresenta queixa em ação penal privada subsidiária da pública. Considerando o fato narrado, é correto afirmar que tal queixa:

- a) deve ser recebida e, em caso de negligência do querelante, deve ser reconhecida a perempção;
- b) não deve ser recebida, tendo em vista que o instituto da ação penal privada subsidiária da pública não foi recepcionado pela Constituição de 1988;



- c) deve ser recebida, podendo o Ministério Público oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa;
- d) não deve ser recebida, pois não houve omissão do Ministério Público;
- e) deve ser recebida e, em caso de negligência do querelante, o Ministério Público deverá assumi-la como parte principal, já que não perde natureza de ação pública.

09. (FGV – 2016 – MPE-RJ – TÉCNICO: NOTIFICAÇÕES E ATOS INTIMATÓRIOS) Determinada vítima de um crime de injúria, ou seja, delito de ação penal privada, comparece ao Ministério Público e solicita reunião com o promotor de justiça para esclarecimentos. Na ocasião, narra que identificou serem duas as autoras do crime, Joana e Carla, que confessaram. Entretanto, como Joana é amiga de sua filha, a vítima não tem interesse em oferecer queixa em face da mesma, mas somente contra Carla. Considerando os princípios aplicáveis às ações penais privadas e a situação exposta, deverá o promotor esclarecer que:

- a) aplica-se o princípio da obrigatoriedade às ações penais privadas, de modo que a queixa deverá ser formulada em face das duas autoras;
- b) aplica-se o princípio da oportunidade às ações penais privadas, razão pela qual poderá a vítima formular queixa apenas em face de uma das autoras do crime;
- c) o princípio da indivisibilidade é exclusivo das ações penais públicas, já que o promotor está sujeito ao princípio da obrigatoriedade;
- d) aplica-se o princípio da disponibilidade às ações penais privadas, razão pela qual poderá a vítima formular queixa apenas em face de uma das autoras do crime;
- e) aplica-se o princípio da oportunidade às ações penais privadas, mas a renúncia em relação a um dos autores do crime se estende aos demais.

10. (FGV – 2015 – PGE-RO – TÉCNICO) No dia 01.02.2015, Lucas foi vítima de um crime de dano praticado por motivo egoístico, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso IV, do Código Penal, sendo as autoras do delito Lidiane, sua ex-namorada, e Rosa, mãe desta. Em um primeiro momento, porém, Lucas não tinha conhecimento da autoria delitiva, somente vindo a descobrir depois de transcorridos 2 meses. Considerando que o delito é de ação penal privada, Lucas, no dia 02.08.2015, propõe queixa-crime apenas em face de Rosa, tendo em vista que sempre teve problemas com a sogra, não tendo interesse que Lidiane seja processada criminalmente. Diante do exposto, é correto afirmar que a queixa, na forma proposta:

- a) não poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da indivisibilidade;
- b) não poderá ser recebida em virtude da ocorrência da decadência;
- c) não poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da obrigatoriedade;
- d) poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da oportunidade;
- e) poderá ser recebida, pois se aplica à ação penal privada o princípio da disponibilidade.



11. (FGV – 2015 – PREF. DE CUIABÁ-MT – TÉCNICO: DIREITO) Raquel, professora da escola "Artes", foi vítima de um crime de injúria, cuja ação penal é privada, praticado por Clara e Ana, duas mães de alunas de sua classe. Decide, então, no último dia do prazo, propor queixa-crime em face de Clara, mas não contra Ana, afirmando expressamente que não tinha interesse em ver processada a mãe de sua aluna preferida. Considerando o caso exposto, assinale a afirmativa correta.

- a) Raquel não poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois a renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá.
- b) Raquel poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois se aplica à ação penal privada o princípio da disponibilidade.
- c) Raquel não poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois houve perdão do ofendido e este, quando concedido a um dos autores do crime, aos demais se estende.
- d) Raquel poderia propor queixa-crime apenas em face de Clara, pois se aplica à ação penal privada o princípio da oportunidade.
- e) Raquel não poderia propor queixa-crime em face de Clara, pois houve perempção.

12. (FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) João foi vítima de um delito de dano, crime este de ação penal privada. Em razão disso, ofereceu queixa crime, de maneira regular, em desfavor de Renato, autor dos fatos. Após o recebimento da queixa, intimados para audiência de instrução e julgamento, o querelante e seu advogado não compareceram, de maneira injustificada. O magistrado entendeu por bem intimar o querelante para justificar a ausência, mas este se manteve inerte por 30 dias. Diante disso, deverá o juiz da causa reconhecer a:

- a) decadência, que poderá ocorrer em ações penais de natureza pública condicionada à representação e de natureza privada;
- b) prescrição, que, em tese, poderá ocorrer em crimes cuja ação penal seja de qualquer natureza;
- c) perempção, que só poderá ocorrer em ações penais de natureza privada;
- d) decadência, que só poderá ocorrer em ações penais de natureza privada;
- e) perempção, que poderá ocorrer em ações penais de natureza pública condicionada à representação e de natureza privada.

13. (FGV – 2015 – TJ-RO – TÉCNICO JUDICIÁRIO) Tradicionalmente, a doutrina classifica as ações penais como privadas, públicas incondicionadas, públicas condicionadas e privadas subsidiária da pública. Os princípios aplicáveis às ações exclusivamente privadas são:

- a) oportunidade, disponibilidade e indivisibilidade;
- b) obrigatoriedade, indisponibilidade e indivisibilidade;
- c) oportunidade, indisponibilidade e divisibilidade;
- d) oportunidade, disponibilidade e divisibilidade;



e) obrigatoriedade, disponibilidade e divisibilidade.

14. (FGV – 2015 – DPE-RO – ANALISTA JURÍDICO) Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, essa representação tradicionalmente é classificada pela doutrina como condição especial para o regular exercício do direito de ação. Sobre a representação e sua relação com as ações públicas condicionadas, é correto afirmar que:

a) salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante decairá do direito de representação no prazo de seis meses, contados do dia em que o fato ocorreu;

b) a representação do ofendido vincula o Ministério Público, que necessariamente terá que oferecer denúncia;

c) a ausência de representação do ofendido não impede o oferecimento de denúncia, podendo a omissão ser suprida a qualquer tempo antes da sentença final;

d) como regra, a representação independe de formalidades prescritas em lei, cabendo retratação até o momento de ser proferida a sentença;

e) ainda que tenha ocorrido a retratação do direito de representação, o ofendido poderá oferecer nova representação, desde que respeitado o prazo decadencial.

15. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Renata foi autora de crime de injúria praticado em desfavor de Ana Carolina, sua antiga vizinha e, até então, amiga. Diante disso, Ana Carolina procurou um advogado e propôs queixa crime, observadas todas as formalidades legais. Renata foi citada e a instrução teve seu curso regular. Foi publicada decisão intimando o defensor da vítima e o querelante para apresentarem alegações finais, tendo se mantido inerte por 40 dias. O fato de o querelante deixar de promover o andamento desse processo durante 30 dias seguidos, de acordo com o Código de Processo Penal, configura:

a) perdão tácito do ofendido;

b) perempção;

c) perdão judicial tácito;

d) renúncia ao direito de representação;

e) decadência.

16. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO: OFICIAL DE DILIGÊNCIA) Kim, 31 anos, invejada por sua fama e beleza, foi vítima de crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, que assim dispõe: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção de 1 a 6 meses, ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação." A carta ameaçadora não foi assinada, mas constava que foi enviada em 05.01.2015 e recebida em 07.01.2015. No dia 20.01.2015, Kim descobriu que a ameaça havia sido realizada por Scott. Sobre essa situação hipotética, é correto afirmar que para exercer o direito de representação, Kim teria o prazo de:



- a) 03 meses, contado a partir de 07.01.2015;
- b) 06 meses , contado a partir de 20.01.2015;
- c) 03 meses , contado a partir de 20.01.2015;
- d) 06 meses , contado a partir de 07.01.2015;
- e) 03 meses , contado a partir de 06.01.2015.

17. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Caso o querelante proponha, na própria queixa-crime, composição civil dos danos para parte dos querelados, a peça acusatória deverá ser:

- (A) recebida na sua integralidade, por força do princípio da obrigatoriedade;
- (B) recebida na sua integralidade, por força do princípio da indivisibilidade;
- (C) rejeitada na sua integralidade, por força do princípio da obrigatoriedade;
- (D) rejeitada na sua integralidade, por força do princípio da indivisibilidade;
- (E) suspensa a admissibilidade, aguardando a aceitação da composição.

18. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) Na ação penal pública, o Ministério Público:

- (A) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência do princípio da autonomia;
- (B) está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência da união;
- (C) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da incidência do princípio da indivisibilidade;
- (D) está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da não incidência do princípio da autonomia;
- (E) não está obrigado a denunciar todos os envolvidos no fato tido por delituoso, diante da não incidência do princípio da indivisibilidade.

19. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCRIVENTE) A queixa-crime pode ser recebida quando for ofertada:

- (A) por advogado substabelecido com reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes para o foro em geral;
- (B) por advogado substabelecido sem reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes para o foro em geral;
- (C) por advogado substabelecido com reserva de direitos, por procurador que recebera do querelante os poderes especiais;



- (D) nos casos de procuração que outorga poderes especiais, vedado o substabelecimento com ou sem reserva de poderes;
- (E) nos casos de procuração que outorga poderes para o foro em geral, vedado o substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

20. (FGV - 2015 - TJ-BA - TÉCNICO JUDICIÁRIO: ESCREVENTE) Constituem elementos autenticativos da denúncia:

- (A) qualificação do acusado;
- (B) data e assinatura do Promotor de Justiça;
- (C) qualificação das partes;
- (D) exposição do fato com todas as circunstâncias;
- (E) classificação do crime.

21. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Carla alega ser vítima de um crime de extorsão mediante sequestro por parte de seu ex-namorado, de modo que comparece à Delegacia e narra tal fato. O promotor de justiça com atribuição, após analisar as investigações realizadas, conclui que não existem indícios mínimos de autoria e prova da materialidade, manifestando-se pelo arquivamento do inquérito porque mais parece uma vingança de Carla pelo fim do relacionamento. Considerando a situação narrada, é correto afirmar que:

- (A) não cabe ação penal privada subsidiária da pública, pois esse instituto não é previsto no Código de Processo Penal;
- (B) cabe ação penal privada subsidiária da pública, mas o Ministério Público não pode aditar a queixa formulada;
- (C) não cabe ação penal privada subsidiária da pública, pois não houve omissão do Ministério Público;
- (D) cabe ação penal privada subsidiária da pública, e deve o Ministério Público intervir em todos os termos do processo;
- (E) diante da manifestação do Ministério Público, cabe ação privada subsidiária e a posterior omissão do querelante não permite que aquele retome a ação como parte principal.

22. (FGV – 2015 – DPE-RO – TÉCNICO ADMINISTRATIVO) Ilídio e Ortega ofenderam a honra de Luana, praticando um crime único, em concurso de agentes, de injúria. Luana procura um advogado na intenção de propor queixa-crime contra Ilídio, explicando que, por ter sentimentos por Ortega, não deseja contra ele iniciar uma ação. Diante disso, vai à Delegacia, antes de adotar qualquer medida judicial, e expressamente renuncia ao direito de propor queixa contra Ortega por esses fatos. Nesse caso, é correto afirmar que a queixa-crime posteriormente proposta em face de Ilídio:



- (A) deverá ser recebida pelo magistrado, desde que o advogado apresente procuração com poderes especiais;
- (B) não poderá ser recebida pelo magistrado, pois o perdão do ofendido a um dos autores do crime aos demais se estende;
- (C) deverá ser recebida pelo magistrado, pois a renúncia do ofendido é ato individual, não se estendendo aos demais agentes;
- (D) não poderá ser recebida pelo magistrado, pois a renúncia do ofendido a um dos autores do crime aos demais se estende;
- (E) deverá ser recebida pelo magistrado, bastando que seja conferida ao advogado procuração com poderes gerais.

23. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) No dia 24 de julho de 2014, Márcio e Emerson, em uma discussão do trabalho, ofenderam a honra de Frederico. Configurado o crime de injúria, delito este de ação penal privada, Frederico propôs queixa-crime em desfavor de ambos os colegas de trabalho, em 25.10.2014. A inicial foi recebida pelo magistrado em 28.10.2014. Após as partes conversarem sobre os fatos, a vítima resolveu perdoar Márcio mediante declaração expressa nos autos, sendo por este aceito. Por sua vez, Emerson mostrou-se inconformado e afirmou que não aceitaria o perdão de maneira alguma. Diante disso:

- (A) Emerson e Márcio terão suas punibilidades extintas, pois o perdão concedido a um dos querelados aproveita aos demais;
- (B) o processo prosseguirá apenas em relação a Emerson, pois a extinção da punibilidade pelo perdão do ofendido depende de aceitação;
- (C) Emerson terá sua punibilidade extinta, pois o perdão independe de aceitação dos querelados;
- (D) o processo prosseguirá em relação a ambos os querelados, pois o perdão somente pode ser concedido até o oferecimento da denúncia;
- (E) o processo prosseguirá apenas em relação a Emerson, pois o perdão concedido a um dos querelados nunca aproveita aos demais agentes.

24. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) A doutrina costuma classificar as ações penais como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação do ofendido ou requisição do Ministro da Justiça, privadas e privada subsidiária da pública. Algumas são as diferenças entre essas espécies de ação, dentre as quais se destacam:

- (A) a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação são de titularidade do Ministério Público, diferente do que ocorre com a privada;
- (B) a ação penal pública condicionada à representação admite a figura do perdão do ofendido após o oferecimento da denúncia, diferente da pública incondicionada;
- (C) a perempção poderá ocorrer na ação penal privada e na pública condicionada à representação, mas não na pública incondicionada;



- (D) o princípio da indivisibilidade é aplicável às ações penais públicas, mas não às ações penais privadas;
- (E) o prazo para exercício do direito de representação é de 06 meses contados da data dos fatos, enquanto a queixa poderá ser proposta a qualquer tempo, desde que dentro do prazo prescricional.

25. (FGV – 2014 – TJ-RJ – TÉCNICO JUDICIÁRIO) NÃO é aplicável às ações penais privadas o seguinte princípio:

- (A) indivisibilidade;
- (B) oportunidade;
- (C) disponibilidade;
- (D) intranscendência;
- (E) obrigatoriedade.

26. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Em determinada ação penal privada, na qual se apura a prática dos delitos de calúnia e difamação, a parte não apresenta, em alegações finais, pedido de condenação em relação ao delito de calúnia, fazendo-o tão somente em relação ao delito de difamação.

Com relação ao caso apresentado, assinale a afirmativa correta.

- a) Ocorreu a perempção em relação ao delito de calúnia.
- b) Não ocorreu perempção em relação a nenhum delito.
- c) Ocorreu o perdão tácito em relação ao delito de calúnia.
- d) Não ocorreu perempção, mas, sim, renúncia em relação ao delito de calúnia.

27. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) João e José, músicos da famosa banda NXY, se desentenderam por causa de uma namorada. João se descontrolou e partiu para cima de José, agredindo-o com socos e pontapés, vindo a ser separado de sua vítima por policiais militares que passavam no local, e lhe deram voz de prisão em flagrante. O exame de corpo de delito revelou que dois dedos da mão esquerda do guitarrista José foram quebrados e o braço direito, luxado, ficando impossibilitado de tocar seu instrumento por 40 dias.

Na hipótese, trata-se de crime de ação penal

- a) privada propriamente dita.
- b) pública condicionada à representação.
- c) privada subsidiária da pública.
- d) pública incondicionada.

28. (FGV - 2013 - TJ-AM – JUIZ) As ações penais tradicionalmente são classificadas como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação e privadas.



Sobre a representação, analise as afirmativas a seguir.

I. A ação penal pública condicionada à representação é de titularidade do ofendido. Nada impede, contudo, que a representação seja oferecida por procurador.

II. O Supremo Tribunal Federal entende que a representação é peça sem rigor formal, que pode ser apresentada oralmente ou por escrito, tanto na delegacia, quanto perante o magistrado ou membro do Ministério Público.

III. A representação é condição de procedibilidade para que se possa instaurar persecução penal em crime de ação penal pública condicionada. De acordo com o Código de Processo Penal, ela pode ser oferecida pessoalmente ou por procurador com poderes gerais.

Assinale:

- a) se somente a afirmativa II estiver correta
- b) se somente a afirmativa III estiver correta.
- c) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas
- e) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.

29. (FGV - 2013 - MPE-MS - ANALISTA – DIREITO) As ações penais podem ser classificadas como públicas incondicionadas, públicas condicionadas à representação ou à requisição do Ministro da Justiça ou ação penal privada.

A respeito dessas modalidades, assinale a afirmativa correta.

- a) A representação feita pelo ofendido é retratável até o momento do recebimento da denúncia.
- b) Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado ou Município, a ação penal será pública.
- c) O direito de representação não possui uma forma predeterminada, podendo ser exercido mediante declaração pessoal do ofendido ou de procurador com poderes gerais, de maneira escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.
- d) No caso de morte do ofendido, se a ação penal de natureza privada não for classificada como personalíssima, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, companheiro, ascendentes e descendentes, mas não ao irmão.
- e) O perdão independe de aceitação do querelado, tácita ou expressa.

30. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) Tício está sendo investigado pela prática do delito de roubo simples, tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal. Concluída a investigação, o Delegado Titular da 41ª Delegacia Policial envia os autos ao Ministério Público, a fim de que este tome as providências que entender cabíveis. O Parquet, após a análise dos autos, decide pelo arquivamento do feito, por faltas de provas de



autoria. A vítima ingressou em juízo com uma ação penal privada subsidiária da pública, que foi rejeitada pelo juiz da causa, que, no caso acima, agiu

- a) erroneamente, tendo em vista a Lei Processual admite a ação privada nos crimes de ação pública quando esta não for intentada.
- b) corretamente, pois a vítima não tem legitimidade para ajuizar ação penal privada subsidiária da pública.
- c) corretamente, já que a Lei Processual não admite a ação penal privada subsidiária da pública nos casos em que o Ministério Público não se mantém inerte.
- d) erroneamente, já que a Lei Processual admite, implicitamente, a ação penal privada subsidiária da pública.

31. (FGV - 2008 - PC-RJ - OFICIAL DE CARTÓRIO) Em relação à ação penal, analise as afirmativas a seguir:

- I. A mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele.
- II. O direito de ação penal privada subsidiária da pública está previsto na Constituição bem como no Código de Processo Penal.
- III. Se o ofendido for retardado mental e colidirem os interesses dele com os de seu representante legal, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado pelo juiz competente para o processo penal.

Assinale:

- a) se nenhuma afirmativa estiver correta.
- b) se somente as afirmativas I e II estiverem corretas.
- c) se somente as afirmativas I e III estiverem corretas.
- d) se somente as afirmativas II e III estiverem corretas.
- e) se todas as afirmativas estiverem corretas.

32. (FGV – IX EXAME UNIFICADO DA OAB) Tendo como base o instituto da ação penal, assinale a afirmativa correta.

- A) Na ação penal privada vigora o princípio da oportunidade ou conveniência.
- B) A ação penal privada subsidiária da pública fere dispositivo constitucional que atribui ao Ministério Público o direito exclusivo de iniciar a ação pública.
- C) Como o Código Penal é silente no tocante à natureza da ação penal no crime de lesão corporal culposa, verifica-se que a referida infração será de ação penal pública incondicionada.
- D) A legitimidade para ajuizamento da queixa-crime na ação penal exclusivamente privada (ou propriamente dita) é unicamente do ofendido.



33. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) Um professor na aula de Processo Penal esclarece a um aluno que o Ministério Público, após ingressar com a ação penal, não poderá desistir dela, conforme expressa previsão do Art. 42 do CPP. O professor estava explicando ao aluno o princípio da

- A) indivisibilidade.
- B) obrigatoriedade.
- C) indisponibilidade.
- D) intranscendência.

GABARITO

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA E
- 2. ALTERNATIVA D
- 3. ALTERNATIVA B
- 4. ALTERNATIVA C
- 5. ALTERNATIVA A
- 6. ALTERNATIVA C
- 7. ALTERNATIVA A
- 8. ALTERNATIVA D
- 9. ALTERNATIVA E
- 10. ALTERNATIVA A
- 11. ALTERNATIVA A
- 12. ALTERNATIVA C
- 13. ALTERNATIVA A
- 14. ALTERNATIVA E
- 15. ALTERNATIVA B
- 16. ALTERNATIVA B
- 17. ALTERNATIVA D
- 18. ALTERNATIVA E
- 19. ALTERNATIVA C
- 20. ALTERNATIVA B
- 21. ALTERNATIVA C



22. ALTERNATIVA D
23. ALTERNATIVA B
24. ALTERNATIVA A
25. ALTERNATIVA E
26. ALTERNATIVA A
27. ALTERNATIVA D
28. ALTERNATIVA A
29. ALTERNATIVA B
30. ALTERNATIVA C
31. ALTERNATIVA D
32. ALTERNATIVA A
33. ALTERNATIVA C



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.